

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CEJURPS
CURSO DE DIREITO – CAMPUS SÃO JOSÉ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**EXISTE UM DIREITO À FARRA DO BOI?
A DECISÃO DO STF NO RE Nº. 153.531-8/SC SOB
A ÓTICA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito na Universidade do Vale de Itajaí, Centro de Educação São José.

Acadêmica: Silviane Arisi Mafalda

São José (SC), Outubro de 2007.

SILVIANE ARISI MAFALDA

**EXISTE UM DIREITO À FARRA DO BOI?
A DECISÃO DO STF NO RE Nº. 153.531-8/SC SOB
A ÓTICA DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, na Universidade do Vale de Itajaí, Centro de Educação São José, sob a orientação do Prof. Msc. Rodrigo Miotto dos Santos.

São José (SC), Outubro de 2007.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, por tê-los comigo, às pessoas dos meus pais: Nilce Maria Arisi Mafalda e Octaviano Flores Mafalda, bem como pela família que conceberam de cinco irmãos: Luiz Carlos A. Mafalda, Sissyone A. Mafalda, Rogério A. Mafalda, Humberto A. Mafalda e Silviane Arisi Mafalda, os quais unidos com seus pares constituímos outra geração de pessoas maravilhosas, com os quais compartilhamos nossas vidas, filhos (as) sobrinhos (as) além dos que chegaram mais tarde para se juntar a família, bem como tios, tias e muitos primos e primas, e as famílias de cada companheiro, hoje junto de nós e dos que já partiram, todos apaixonados pelos Animais. Muito obrigado pelos valores transmitidos sobre a grandeza do trabalho, do respeito e a da dignidade o maior legado vindo desse casal. O melhor dessa história é que o amor pelos Animais foi sempre uma ponte entre discurso e prática, nos ensinamentos em família sobre honestidade. Essa vivência tem seu registro através de fotos antigas de família com a presença dos Animais de estimação como parte de nossas vidas, sempre comentando belas histórias com animais e algumas trágicas que fazem parte, que se repetiu nas gerações seguintes. Assim, enquanto pesquisei pude compartilhar com os meus cada informação adquirida sobre o tema crueldade com os Animais e a justiça.

Agradeço a colaboração de todos os Amigos que de alguma forma participaram desse período da minha vida que vivi intensamente e aprendi o que me foi possível. E algumas delas quero registrar aqui: Clarice, Janaína, Maria Beatriz Fabro Monti, Taciana Szulczewski, Alaíde, Márcia, Silvana, Patrícia, Guido, Paula, Carla Cristina Britto, Henrique Ortiga Filho e Halem Guerra Nery. Mas dentre todos esses, um agradecimento especial para a Cla: "amor dos amigos nunca é de agora. Um amigo está ligado ao outro por um amor que não pôde ser datado, pois, esse amor precede ao encontro". Obrigado por tudo e um forte abraço! Agradeço ao Médico Veterinário Dr. Argemiro Luciano dos Passos e à sua esposa, Paula Cirimbelli.

Agradeço, ainda, e principalmente, aos Animais.

Agradeço aos professores da UNIVALI/SJ/VII, a todos eles, mas especialmente àqueles que marcaram pra sempre minha vivência acadêmica. Um especial agradecimento à Profª. Lorena, de Linguagem Jurídica, ao Prof. Márcio Voight, ao Prof. Edmundo José Bastos Jr., à Profª. Érica Lourenço, ao Prof. André Luiz Sardá e à Profª Márcia Bernal.

Mas o mais recente que quero destacar e dizer que sinto não ter sido sua aluna em mais disciplinas durante o curso é o meu orientador Professor Rodrigo Mioto dos Santos, que com sutileza e muita competência, acompanhou e orientou meu trabalho, com o cuidado de quem quer ver o outro crescer. Sem que eu lhe falasse, se fez entender para que a pesquisa progredisse pela minha construção respeitando os momentos de emoção que o tema sugere, e chamando à razão e técnica que precisamos numa pesquisa monográfica. Por sua capacidade e talento como educador na minha orientação construí e concluí minha pesquisa com o tema que mais gosto. Para mim é o começo de uma luta que pretendo seguir em defesa de um mundo melhor e em favor dos Animais. Minha admiração e agradecimento ao meu orientador professor Rodrigo Mioto dos Santos.

Um super agradecimento à tolerância do meu marido e filho, especialmente porque durante o curso muitas vezes estive mal humorada por querer estudar, trabalhar, sair, namorar, ser mãe, receber e fazer visitas, tudo ao mesmo tempo. E isso é impossível. Mas valeu e tudo passa.

Marco (Caco), um grande beijo e te adoro.

*Aos meus pais,
Octaviano Flores Mafalda e
Nilce Maria Arisi Mafalda.*

Certa vez, alguém perguntou ao meu filho Fernando: “Você gosta de criança, né?”, ao que ele respondeu: “Gosto, cara. Mas minha mãe me ensinou a amar os animais”.

“Essa, a minha herança sem ágio ou usura, toda: só ternura, que não cessa ou cansa”

(Antônio Lázaro de Almeida Prado, *Testamento*, 1925, Ciclo das Chamas, Ateliê Editorial)

*“Vi ontem um bicho
Na imundice do pátio
Catando comida entre os detritos.
Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.
O bicho não era um cão;
Não era um gato,
Não era um rato.
O bicho, meu Deus, era um homem”
(Manuel Bandeira. *Estrela da Vida Inteira*)*

RESUMO

Partindo de uma minuciosa análise de todo o caso que envolveu o Recurso Extraordinário nº. 153.531/SC, julgado pela Segunda Turma do STF em 1997, o trabalho busca fornecer subsídios para que se possa, a partir da interpretação constitucional, verificar a pertinência da decisão proferida pela Corte Constitucional brasileira que proibiu a prática da *Farra do Boi* no Estado catarinense sob a alegação de ofensa ao art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Assim, inicialmente o trabalho apresenta os argumentos utilizados pelo juiz de primeira instância, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelos Ministros do STF para decidir o caso. Em seguida, no segundo capítulo, caracteriza a *Farra do Boi* como manifestação cultural de origem açoriana. Por fim, no terceiro capítulo, após traçar toda a caracterização da proteção dos Direitos dos Animais que surge do ordenamento jurídico brasileiro, bem como definir os contornos do direito à manifestação da cultura assegurado pelos artigos 215 e 216 da Carta Magna, discorre sobre a interpretação constitucional para, ao final, demonstrar como a interpretação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC está em perfeita consonância com o Texto Constitucional brasileiro.

Palavras-chave: *Farra do Boi*; RE nº. 153.531-8/SC; Direitos dos Animais; Interpretação Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531-8/SC: a prevalência do direito dos animais de não sofrerem maus tratos	9
1.1 O caso	9
1.2 A posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina	12
1.3 A posição do Supremo Tribunal Federal no RE Nº 153.531-8/SC	16
2 ASPECTOS CULTURAIS DA FARRA DO BOI EM FLORIANÓPOLIS.....	24
2.1 As origens da <i>Farra do Boi</i>	24
2.2 A vinda dos açorianos para a ilha de Santa Catarina.....	31
2.3 Histórico e características da prática da farra do boi em Florianópolis/SC	34
3 A FARRA DO BOI ENTRE O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DA CULTURA E O DIREITO DE INTEGRIDADE DOS ANIMAIS.....	42
3.1 A proteção constitucional dos animais.....	43
3.2 O direito à manifestação da cultura.....	47
3.3 O direito dos animais à integridade e o direito à manifestação da cultura frente aos métodos de interpretação constitucional.....	52
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

Em 03 de junho de 1997, por maioria, a Segunda Turma do STF declarou incompatível com a Constituição a denominada *Farra do Boi* quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 153.531-8/SC. Naquela ocasião o Tribunal decidiu que “A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direito culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”. Para a Corte, a denominada *Farra do Boi* apresenta-se como um “procedimento discrepante da norma constitucional”.

Passada uma década da decisão, os noticiários (televisionados e impressos) não se cansam de noticiar, sobretudo no período da Páscoa, manifestações envolvendo a *Farra do Boi*. Mesmo se apresentando como uma conduta tipificada na Lei de Crimes Ambientais, muitos, inclusive juristas, defendem que a população de origem açoriana possui o direito de farrear, posto que a Constituição garante o direito à cultura.

Então surge a pergunta: existe um direito à *Farra do Boi*? Têm os descendentes de açorianos o direito de preservar/manter sua cultura maltratando o Boi? O que prevalece nesse caso? O direito à cultura ou o direito dos animais? Esta pesquisa monográfica pretende apresentar com detalhes toda essa discussão e trazer alguns elementos que visem a contribuir para o enriquecimento do debate bem como que permitam avaliar em que medida foi correta a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal há dez anos.

Para que isso fosse possível o presente trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo apresenta todo um resgate do trâmite da ação civil pública que tentava obrigar o Estado de Santa Catarina a proibir a *Farra do Boi*, desde o seu início na justiça estadual em Florianópolis, até o desfecho do caso no Supremo Tribunal Federal, antes, porém, passando pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Fundamentalmente, nesse capítulo, são explorados os principais argumentos levantados por aqueles que julgaram o caso, principalmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, no segundo capítulo, será feito um estudo histórico-cultural da *Farra do Boi*. Nesse capítulo, mostra-se como a prática foi trazida para Florianópolis pelo imigrantes açorianos que aqui chegaram ainda no período Colonial. Além disso, objetiva-se nesse momento da pesquisa caracterizar a *Farra* como uma das formas de manifestação da cultura açoriana. Por fim, ainda que seja público e notório como se dá a *Farra do Boi*, o final desse capítulo procura caracterizar a prática como uma atividade cruel.

Ao final, no terceiro e último capítulo, são trazidos os demais elementos teóricos que permitirão uma avaliação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal bem como a manifestação da opinião da autora sobre a prática. Para tanto, inicialmente foi feito um resgate histórico e normativo das leis, decretos, Constituições, etc. que compõe aquilo que podemos chamar de arcabouço de proteção dos direitos dos animais, principalmente do direito à integridade. Ato contínuo dedica-se algumas páginas à questão da cultura, numa tentativa de delimitar – ainda que de forma muito modesta – o campo de abrangência do “direito à manifestação da cultura”. Para encerrar a pesquisa, serão apresentados alguns métodos de interpretação constitucional que podem auxiliar no desfecho desse aparente conflito que se estabeleceu no ordenamento jurídico brasileiro entre o direito dos animais à integridade e o direito à manifestação da cultura.

1. A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153.531/SC: a prevalência do direito dos animais de não sofrerem maus tratos

1.1 O caso¹

Frente ao sentimento de violação de um direito legalmente posto, um grupo de ecologistas, inconformados com os atos de crueldade praticados no Estado de Santa Catarina, insurgiu-se contra uma prática que reiteradas vezes a imprensa falada e escrita, local e nacional, divulgou, a denominada *Farra do Boi*, prática cultuada em todo o litoral deste Estado, trazida pelos povoadores açorianos, por volta do sec. XVII, e mantida como representação da cultura originária dos Países Pátrios desses imigrantes, bem como expressão de costume religioso, que por longa data foi representado na figura do Animal, durante o período da Quaresma, com base nos fundamentos do cristianismo.

Inconformadas com a prática, quatro associações civis de defesa dos animais (APANDE - Associação Amigos de Petrópolis - Patrimônio, Proteção aos Animais, defesa da Ecologia; LDA - Liga de Defesa dos Animais; SOZED - Sociedade Zoológica, Educativa; e APA - Associação Protetora dos Animais), todas com sede no Estado do Rio de Janeiro e com fundamento no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 16 do Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, e na Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985, ingressaram na justiça estadual com ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina visando sentença que determinasse a proibição total da *Farra do Boi* no território catarinense².

Conforme consta do relatório do acórdão que julgou a apelação interposta pelas entidades, a argumentação central das proponentes tinha como fundamento a idéia de que “a prática dessa tradição, em outras palavras, constitui,

¹ O relato do caso aqui feito deu-se com material jornalístico e bibliográfico existente sobre o assunto, bem como com as informações constantes do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou a apelação pelas associações apresentada. Cf. Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12.

² Cumpre mencionar que antes, as entidades manusearam medida cautelar preparatória da ação civil pública, ocasião em que lograram êxito na obtenção de liminar proibindo a *farra do boi*.

induidosamente, num atentado a diplomas legais de vários níveis, a partir do Estatuto Político vigente, cujo artigo 255, VII, veda a prática de atos que submetam os animais à crueldade”, o que veremos ser totalmente defensável à luz da legislação nacional vigente.

Devidamente citado, o Estado de Santa Catarina, em sua contestação, suscitou preambularmente duas preliminares: (a) na primeira alegou que a inicial sofria de inépcia tendo em vista que a ação civil pública não se coadunava com o fim pretendido pelas proponentes, posto que nos termos da Lei 7.347/85 [Lei de Regência da Ação Civil Pública], “o seu fundamento deverá ser, sempre, a apuração de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; (b) na segunda argumentou que as autoras seriam carecedoras de ação invocando o singelo argumento de que inexistia “disposição legal a proibir a farra do boi”, o que nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, autorizaria a prática³.

Com relação à argumentação invocada pelo Estado no que se refere ao mérito da ação, vale transcrever trecho do relatório do Des. Napoleão Amarante na apelação cível nº. 35.913, da Capital:

No mérito, esclarece, inicialmente, que não se deve confundir a farra do boi com a violência contra ele perpetrada. Neste caso, tal fato constitui contravenção e, sob essa ótica, é de invocar-se a jurisdição criminal e, jamais, a jurisdição civil. Salienta, em seguida, que, neste particular, tanto a Polícia Civil como a Polícia Militar, já no ano de 1984, desenvolveram ações com a finalidade de coibir e reprimir manifestações típicas de crueldade contra os animais. E que, o Governo estadual, cômico da gravidade do problema vem determinando a realização de estudos e seminários com a finalidade de erradicar a violência implantada no contexto dessa velha tradição. Esclarece, por outra parte, que, em 1988, Fernando Gabeira, Fábio Feldmann e Lucélia Santos, quando aqui estiveram para oporem-se publicamente contra tal sorte de manifestação popular, acabaram por se colocar contra a polícia e a favor da liberação da farra do boi. E nem poderia ser diferente, de acordo com a contestação, porque o problema é mais de fundo sociológico do que jurídico, tanto que, em 1989, através de ampla campanha educativa, tal folguedo desenvolveu-se sem qualquer violência.

³ Cabe mencionar aqui que esse argumento invocado pelo Estado de Santa Catarina não será objeto de análise no presente trabalho, pois como será demonstrado no item 3.1, qualquer leitura que não se apegue irremediavelmente à letra da lei, leva a conclusão diversa. Não é porque não existe nenhuma lei que diga “é proibida a *farra do boi*” que ela automaticamente passa a ser permitida.

O Estado ainda se valeu de pronunciamento da ACAPRA - Associação Catarinense de Proteção aos animais:

A ACAPRA - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS reconhece o grande esforço que o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Comissão Multidisciplinar formada por diversas Secretarias de Estado, sob sua coordenação, vem fazendo para estudar e criar alternativas que visem erradicar a violência que nos últimos anos tornou-se uma constante no evento 'FARRA DO BOI'. Consideramos um avanço o fato das comunidades farristas estarem recebendo os membros da comissão para debates e elas próprias dispostas a disciplinar o evento dando-lhe a forma definitiva de tradição, sem a costumeira violência com o animal.

Nossa posição será sempre a de que o simples fato de se utilizar um animal para este tipo de diversão já se constitui uma violência mas somos obrigados a reconhecer, pelas inúmeras tentativas já feitas anteriormente, usando-se até mesmo a força, que o caminho mais produtivo a ser trilhado é o da conscientização, educação e valorização destas comunidades a fim de que no seio delas mesmas sejam criadas novas alternativas sadias que desestimulem a violência.

Continuaremos vigilantes, denunciando toda a violência que nos chegar ao conhecimento, confiantes no trabalho da Comissão, certas de que com um esforço conjugado, Governo do Estado, ACAPRA e Comunidades farristas, chegaremos breve ao resultado que toda a sociedade almeja que é manter viva a verdadeira tradição e banir de uma vez por todas a selvageria e violência, quer seja com animais ou seres humanos, punindo todos aqueles que a estimulem ou pratiquem. Atenciosamente, HALEN GUERRA NERY, Presidente.

Como de praxe, pleiteou o Estado a extinção do processo pelo reconhecimento de alguma das preliminares invocadas e, caso superadas estas, que no mérito o pedido fosse julgado improcedente.

Na primeira instância, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

Ao final foi proferida a sentença que:

[...] ao arremate de algumas considerações acerca da tradição aqui referida, considerou as autoras carecedoras da ação face a manifesta impossibilidade jurídica do pedido. E para assim decidir argumenta o magistrado sentenciante que, se a crueldade infligida em animais configura contravenção penal, a manifestação cultural, por sua vez, encontra proteção de nível constitucional. Posto isto, assim conclui: "Se durante essas manifestações, delitos forem perpetrados, cabe a interferência da segurança pública. Se esta omitir-se, cabe aplicação, ao responsável, das medidas penais incidentes. Ao Judiciário, constitucionalmente, afeta, quando

movimentada a ação penal, julgar com imparcialidade, após observado o contraditório no devido processo legal." (Relatório da Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Esse, pois, o breve relato sobre o trâmite e o desfecho da ação civil pública proposta contra a *Farra do Boi*. Com a decisão de primeira instância, as autoras, inconformadas, apelaram ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1.2 A posição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Devidamente apresentada, autuada, distribuída e relata a apelação, foi ela julgada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em segunda instância, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

A relatoria do caso no TJ/SC coube ao Desembargador Napoleão Amarante, que inicia seu voto discorrendo sobre a impropriedade da via eleita. Para o desembargador:

[...] na hipótese em apreço o mau trato infligido a bois, com maior ou menor requinte de crueldade, no contexto daquele acontecimento, tradicionalmente deflagrado em dias da semana santa, a começar, de modo geral, na quarta-feira, prolongando-se até o sábado de Aleluia (Contribuição ao Folclore do Boi, no Brasil, de Walter F. Piazza), não importa, de modo algum, em danos relacionados com qualquer uma daquelas áreas tuteláveis à luz do direito. A ação civil pública, portanto, não tem adequação com a espécie fática retratada pelas autoras e por outros escritos constantes dos autos, embora possa ter por objeto, além da condenação em dinheiro, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tal como estatui o artigo 3º da Lei 7.347/85. (Voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Contudo, sensível à intenção maior das autoras, o Desembargador relator

supera a inadequação apontada e adentra no mérito da ação⁴ lançando a questão que julga fundamental:

Mas seria possível, desde que fora do alcance da ação civil pública, a questão dos maus tratos de animais na farra do boi, outro tipo de providência para obrigar o Estado de Santa Catarina a proceder dessa ou daquela maneira em torno desse affaire? (Voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Respondendo à questão, que evidentemente possuía caráter retórico, o relator afirma que:

Não resta a menor dúvida que, sendo públicos e notórios os maus tratos, se o Estado, através de seu poder de polícia, mantém-se inerte, em sua função preventiva e repressora, cabe ao Poder Judiciário, se a tanto provocado - nemo iudex ex officio -, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibido a prática que submeta animais à crueldade (art. 225, § 1º., VII). (Voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Ocorre que para o Desembargador Napoleão Amarante, o Governo catarinense à época não era omissor. Segundo afirmou:

Ainda que se tome uma ação por outra, como vem admitindo reiteradamente a jurisprudência, nem assim seria de acolher-se a demanda, porquanto está demonstrado satisfatoriamente que o Estado de Santa Catarina vem tendo, desde algum tempo atrás, a preocupação de expungir a violência reconhecidamente existente quando da participação popular na farra do boi, em que esta, especificamente, passa a ser o grande centro da insânia de algumas ou de muitas pessoas. Exemplo de iniciativa do Poder Público Estadual, no sentido de prevenir ou reprimir tal prática, reconhecidamente contravençional (art. 64 da Lei das Contravenções Penais), tem sido, além da mobilização da Polícia Civil e da Polícia Militar, de acordo com farta prova documental acostada aos autos, a

⁴ Para o desembargador relator: "Seria, entretanto, preciosismo demasiado não compreender, a despeito do nomen juris da actio, o escopo das recorrentes que era, em última análise, compelir o Estado de Santa Catarina a desencadear providências tendentes a obstar, por inteiro, essa prática, considerada por muitos como um folguedo sazonal e por outros uma expressão popular de natureza folclórica". (Voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

nomeação pelo Chefe do Executivo de "Comissão de Estudos da Farra do Boi" que levava às várias comunidades onde esse espetáculo já se encontrava arraigado "uma mensagem de não-violência, de auto-fiscalização e de não-coibição à brincadeira". Essa mesma Comissão, segundo, o ilustre Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, Prof. VICTOR ANTÔNIO PELUSO JUNIOR, já no final de 1988, "expressava os seus primeiros posicionamentos com relação à Farra do Boi, encarada como manifestação cultural. Tais posições surgiram a partir de reuniões com ecologistas, antropólogos, historiadores, a Igreja, as comunidades farristas e estudiosos em geral". E esclarece, mais, o conceituado relator, que, em julho de 1988, a Comissão expressava à Imprensa as suas conclusões, in verbis: "Reconhece a Farra do Boi como tradição cultural de Santa Catarina; que a violência não é característica da Farra do Boi em si, e não se constitui como regra e sim como exceção; que a Farra do boi organizada não constitui contravenção penal". (Voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Em seguida, o relator reforça sua argumentação e deixa transparecer as razões que, de fato, levaram à formação de seu convencimento. Para tal, cita documento elaborado pela "Comissão de Estudos da Farra do Boi", instituída pelo Poder Executivo estadual e presidida pelo Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, Prof. Victor Antônio Peluso Junior. Para o documento, que apesar de extenso aqui transcrevemos em razão de sua relevância no contexto da argumentação do TJ/SC:

1. "A 'Farra do Boi' é uma manifestação social e cultural das populações açorianas. Deve ser encarada do ponto de vista da dinâmica social de um povo e dos processos culturais que historicamente deram forma a seu modo de vida. É, portanto, um fato dinâmico, que influi na vida das pessoas e por gerações se mantém. Encarar a 'Farra do Boi' como contravenção, como fenômeno de violência e tortura, ou como algo que deve ser banido, é julgar não a farra em si, mas as populações envolvidas como 'atrasadas', 'selvagens', 'canibais', 'ignorantes', e que por isso também estão sendo banidas de seu direito de preservar suas tradições. Esse processo é que se costuma identificar, em antropologia, como etnocida.

"Indagado sobre como a Espanha moderna convive com a tradição do toureiro, idêntica em suas origens (ibéricas) à farra do boi, praticada no litoral catarinense, ANTONIO GADES, o maior dançarino flamengo do mundo, em sua estada em Florianópolis, no ano de 1988, respondeu sem titubear, depois de exaltá-la: 'Não se pode criticar uma cultura sem senti-la'.

"2. Será preciso explicar cientificamente o rito do boi. Uma tradição

ritual que ao longo da história se manifestou de diversas formas em vários povos. É um culto certamente mediterrâneo, que se desenvolveu por toda a península ibérica; tem forte conotação religiosa, pois o boi na farra é símbolo do paganismo e por isso é 'violado' e transubstanciado em alimento. Na farra do boi, Homem, Deus e Natureza se entrelaçam de modo peculiar, fazendo espelhar a visão do mundo de todo um grupo social. Será preciso então estudar as origens, as influências que adquiriu, a forma contemporânea, o seu aspecto como ritual, suas ligações com o sagrado e o profano, suas conotações sócio-econômicas e suas utilidades políticas.

"Farra do Boi' só existe em Santa Catarina dizem os jornais de todo o Brasil. Ora, justamente por esse motivo é que há necessidade de se aprofundar nos estudos, por se constituir num fenômeno sócio-cultural. Talvez só aqui em Santa Catarina existam esses costumes originários dos Açores, o que merece um estudo e a preservação dessas comunidades autênticas.

"3. Sob este ponto de vista, trazemos à tona a necessidade de conhecer não apenas a farra do homem, mas o homem que faz a farra. Que homem é esse? Como caracterizar as comunidades litorâneas onde esse ritual de farra acontece?

"A opinião pública, os valores dominantes e os meios de comunicação exorcizaram o ritual do povo que o praticou. É preciso não acentuar esse divórcio situando a questão em termos sociológicos e antropológicos; pesquisando a realidade social das populações açorianas onde insere não apenas a farra do boi, mas o terno de reis, o boi de mamão, as rendas, o mar, Navegantes, o Divino, a pesca e todo um modo cultural de ser.

"Essa é uma premissa fundamental: trata-se de conhecer culturalmente quem faz a farra, pois o Povo do Boi por ele se manifesta, fazendo emergir elementos que caracterizam a sua identidade sócio-cultural" (Cf. voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12)

Fundamentalmente apoiado nessas razões, o Desembargador Napoleão Amarante conclui que a tradição popular, "a ater-se à sua origem e às regras como vinha sendo praticada, não deixa de ser um folguedo que precisa, todavia, ser disciplinado, prevenindo-se, com a conscientização, também, o exercício de atos que repugnam à consciência de qualquer cidadão" (Cf. voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12). E finaliza em trecho onde o direito cede ao social:

Embora jurídica a visão do julgador, não pode este, entretanto, dissociar-se dos fatos da vida, principalmente quando carregam ao seu derredor ou mesmo na sua intimidade aspectos que interessam ao direito em termos preventivos, repressivos ou de sua própria disciplina. (Cf. voto do Desembargador Relator na Apelação cível n. 35.913, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12).

Desse modo, em 17 de dezembro de 1991, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, em julgamento do qual participaram o Desembargador Relator juntamente com os Exmos Srs. Des. Protásio Leal e João Martins, negou provimento ao recurso, apenas mudando o dispositivo da sentença. Passou-se de pedido extinto sem julgamento de mérito para pedido improvido. Estava aberto o caminho para ida ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário.

1.3 A posição do Supremo Tribunal Federal no RE Nº 153.531-8/SC

A Suprema Corte Brasileira desempenha uma função de defensora da ordem constitucional, sendo-lhe conferido o dever de avaliar, julgar e decidir sobre situações em que uma transgressão social tenha atingido não apenas as partes envolvidas num processo, mas que tenha alcançado e negado os princípios e normas gerais da Lei Maior a toda a coletividade.

Assim, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, e alegando violação ao art. 225, §1º, VII, da mesma norma, as associações fluminenses recorreram ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário, que lá recebeu o nº. 153.531-8/SC e foi distribuído ao ex-Ministro Francisco Rezek.

Na ocasião, a Procuradoria da República, por intermédio do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, manifestou-se nos seguintes termos:

Em que pese a relevância e atualidade do tema, inegavelmente merecedor das mais profundas reflexões, num mundo em que a humanidade cada vez mais se conscientiza da necessidade de inibir a sua ação predatória sobre os demais elementos da natureza, o presente recurso não se encontra apto ao conhecimento, já que encontra óbice insuperável na Súmula 279 desse Pretório Excelso, firme manifestação do entendimento jurisprudencial que se cristalizou no sentido de que 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. (STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 388-420)

Entendendo, pois, que o recurso não deveria ser conhecido porque a pretensão das recorrentes seria somente discutir provas, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. A preliminar, contudo, foi rejeitada pela Turma, que passou à apreciação do mérito.

É importante destacar que a Segunda Turma do STF, na época do julgamento era formada pelos Ministros Néri da Silveira, que era seu presidente, Francisco Rezek, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim (que estava ausente quando do julgamento).

O primeiro voto proferido foi o do **Ministro Francisco Rezek**, relator do recurso, que logo de início coloca em evidência o texto do artigo [art. 225, §1º, inc. VII] que foi invocado pelas recorrentes como preceito constitucional violado, em contrapartida à alegação dos recorridos que alegaram amparo no preceito que defende o direito à expressão cultural. Em seguida, se atém ao texto constitucional, na ordem que se impõe, invocando a expressão ‘na forma da lei’, e por essa estrutura de redação e com o significado que dá ao dispositivo não consegue ver outra interpretação, senão a de que é do Estado a obrigação de acatar o pedido, fazendo valer a letra da lei de maneira que ela sai da ficção e tenha aplicabilidade. Para o Ministro Rezek:

As instituições proponentes da ação civil pública, ora recorrentes ao Supremo, invocaram essa norma ante a Justiça de Santa Catarina dizendo daí tirar clara a proibição de qualquer prática cujo efeito material seja a submissão de animais a crueldade. Outra norma não lhes parece necessária, e o que a ação civil pública pretende é a iniciativa do poder público no sentido de coibir aquela prática. Atentei de início, na interpretação da regra constitucional, à qualificativa “na forma da lei”. Imaginei uma possível crítica à ação onde se dissesse que da própria Carta da República não se tira diretamente um comando que obrigue a autoridade catarinense a agir como pretendem as instituições recorrentes, porque isso deveria ser na forma da lei. Ora, a ação é dirigida ao Estado e, portanto, ao legislador também. Ao Estado como expressão do poder público. O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse “na forma da lei”, o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 396)

Em seguida, descreveu os pontos controversos nos quais entendeu ter havido algum equívoco da parte dos órgãos judiciais que examinaram a ação, pois, não concordou com as alegações na sentença do juiz *a quo*, bem como com as da decisão tomada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça/SC, deixando transparecer a dificuldade de julgar esse tipo de ação que envolve direitos fundamentais, direitos difusos, coletividade, cultura e ética. Afirmou, ainda, que para apreciar o mérito do caso teve que resistir a duas tentações⁵. Para o Ministro:

Este é um daqueles processos em que determinadas sombras metajurídicas vêm ao espírito do juiz e importam risco grave. Talvez tenham levado o juízo de primeiro grau a dizer que o pedido era juridicamente impossível, coisa que o Tribunal de Santa Catarina desabonou, corrigindo o dispositivo para, afinal, dizer que o pedido fora idoneamente formulado por partes legítimas, e haveria de ter seu valor reconhecido no domínio ético, mas era improcedente no mérito. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397)

E se explica:

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397)

⁵ A primeira tentação é a aqui mencionada. A segunda, que não nos interessa como a primeira, diz respeito ao fato das autoras estarem sediadas no Estado do Rio de Janeiro, o que para o Ministro Relator nada significa, pois segundo ele, em que pese a forma federativa de Estado, somos uma civilização única, subordinada a uma ordem jurídica central.

Refutando a primeira tentação, o Ministro Rezek deixa muito claro sua posição sobre a legitimidade daqueles que defendem os direitos dos animais.

Prosseguindo com sua argumentação, o Ministro Rezek refuta a tese de que a pretensão das recorrentes seria rediscutir provas. Para ele: “[...] os fatos são de uma gritante notoriedade, que ultrapassa nossas fronteiras; poucas coisas são tão tristemente notórias quanto o ritual da chamada ‘farra do boi’ e o que nela acontece no litoral catarinense a cada ano” (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 399).

Considerando as práticas que constituem a *Farra do Boi*, o Ministro Rezek, analisando o argumento do TJ/SC de que a prática consistiu na verdade uma “manifestação cultural”, sentencia:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 400)

E finalizando seu voto, faz a seguinte afirmação:

(...) temos é um claro caso de ação civil pública idônea, como a prevê a lei, para um fim legítimo. Foi ela ajuizada, dentro da unidade da nossa cultura e da nossa ordem jurídica, por instituições de certo ponto do país que, por acaso, se sensibilizaram primeiro e primeiro entenderam que a Justiça poderia socorrer a causa da Constituição. Claros os fatos, como se passam a cada ano, essa prática se caracteriza como ofensiva ao inciso VII do art. 225 da Constituição, de tal modo que a ação civil pública deveria ter sido considerada procedente para que se determinassem às autoridades do estado de Santa Catarina as providências cabíveis. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 400)

Assim, após o voto do Min. Francisco Rezek, relator, que julgava procedente o recurso para dar à ação civil pública, a exata força que pediam suas autoras, o Min. Maurício Corrêa pediu vista.

Dando prosseguimento ao julgamento, no sentido inverso do voto dos demais ministros, o eminente **Ministro Maurício Corrêa** manifestou em seu voto acordo

com a prática tauromáquica.

Após um breve relato do caso, o Ministro indaga:

[...] seria possível coibir o folclore regional denominado “Farra do Boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado, quando a **Constituição Federal em seu art. 215, §1º, assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”?** É possível coibir a prática da “Farra do Boi”, quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que **“constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”?** (Voto do Min. Maurício Corrêa, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 405-406)

A resposta do Ministro é negativa.

O Ministro Maurício Corrêa se utiliza de algumas obras citadas nos autos para caracterizar a *Farra do Boi* como manifestação antiga da cultura açoriana. E após dizer que não vê antinomia na Constituição, afirma que:

[...] a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural deve ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e §1º, da CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos – os açorianos – formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF) (Voto do Min. Maurício Corrêa, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 408)

Em seguida, discorrendo sobre os esforços que o Governo estadual dispensava na tentativa de coibir os maus tratos, e afirmando que abusos deveriam ser tratados como questão de direito penal, o Ministro Maurício Corrêa finaliza seu voto não conhecendo do recurso extraordinário, pois entendeu que seria necessário apreciar questões fáticas não trazidas nos autos. Mas é preciso destacar que o Ministro, mesmo não conhecendo do recurso, manifestou muito claramente sua opinião sobre o assunto.

Contudo, em que pese a opinião desfavorável do Ministro Maurício Corrêa, os

dois outros Ministros que proferiram votos no caso da *Farra do Boi* seguiram, cada um a seu modo, o Ministro Francisco Rezek, relator. Vejamos a fundamentação de cada um deles.

O Ministro **Marco Aurélio** inicia seu voto afirmando não possuir condições de verificar a fundo o costume açoriano da *Farra do Boi*. Em seguida, diz que, se de um lado a Constituição garante um direito – o de manifestação da cultura –, de outro apresenta uma proibição e um dever ao Estado, relacionados aos maus tratos aos animais.

Em seguida, de forma rápida e direta manifesta sua opinião, que aqui transcrevemos quase que na íntegra em razão da importância para o trabalho:

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensangüentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. (Voto do Min. Marco Aurélio, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 414)

E complementa:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (Voto do Min. Marco Aurélio, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 414)

Essas, pois, as razões utilizadas pelo Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do relator. O Ministro dá a entender em seu voto que até seria possível algum tipo de convivência entre o direito à manifestação da cultura e o direito de integridade dos animais, mas afirma categoricamente que, no caso da *Farra do Boi*, a crueldade é tanta que isso não é possível.

O **Ministro Néri da Silveira**, que à época exercia a função de presidente da 2ª Turma do STF, inicia seu voto arrolando uma série de dispositivos da Constituição considerados por ele pertinentes para a decisão.

Assim, inicia sua exposição com a transcrição dos art. 215 e 216, naquilo que interessava ao caso; citou também os arts. 1º e 3º, que tratam dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, respectivamente; e, por fim, traz para seu voto o art. 225, §1º, VII.

Em seguida, o Ministro diz haver forte integração do disposto no art. 225 com os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da República. E afirma que a Constituição não apenas protege o meio ambiente, como também exige que o Poder Público atue no sentido da norma constitucional, citando o §3º do art. 225⁶.

Finalizando seu voto, o Ministro Néri da Silveira diz:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outras que submetam os animais à crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores. (Voto do Min. Néri da Silveira, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 418-419)

Ao final, mesmo reconhecendo que a *Farra do Boi* caracteriza-se como manifestação da cultura, de forma muito técnica o Ministro Néri da Silveira conclui dizendo que:

Não cabe, decerto ignorar [...] que se cuida de manifestações que encontram raízes no tempo e das quais participam camadas significativas o povo, em determinadas épocas. Disso decorre serem manifestações difíceis para o Estado coibir. Mas, ao STF, enquanto guarda da Constituição, cumpre proclamar tal exigência maior, eis que a quaestio juris está adequadamente discutida em via recursal apropriada ao exame desse tema, em face da Constituição. Ora, é de entender, destarte, que o acórdão recorrido, invocando o que se

⁶ As atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

contém no art. 215 da Constituição e a prática reiterada do costume torna inviável a aplicação do art. 225, VII, in fine, da Lei Maior. Não se pode deixar de ver, na decisão, desse modo, ofensa a esse preceito da Constituição, o que bastante se faz para que o recurso extraordinário possa ser efetivamente conhecido. (Voto do Min. Néri da Silveira, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 419)

Assim, por maioria de 3 (três) votos a 1 (um), a 2ª Turma do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário para obrigar ao Estado de Santa Catarina a efetivar todas as medidas necessárias para proibir totalmente a prática da *Farra do Boi* no Estado de Santa Catarina. Este ano essa decisão completou dez anos.

Após toda essa exposição sobre o caso do RE 153.531-8/SC, cabe-nos nos capítulos seguintes analisar com detalhes a *Farra do Boi* como manifestação cultural bem como analisar, a partir da interpretação constitucional os arts. 215, 216 e 225 da Constituição Federal para, em nossas considerações finais, verificarmos se foi ou não correta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

2 ASPECTOS CULTURAIS DA FARRA DO BOI EM FLORIANÓPOLIS

2.1 As origens da *Farra do Boi*

Existem situações, as mais variadas, em que se atribui à figura do Boi a idéia do sagrado, ou do profano, ou simplesmente, a importância como elemento de sustento do homem através do uso de sua força de trabalho, do seu couro para confecções de variados utensílios e sua carne como alimento. Até mesmo seu mugido é imitado na produção de brinquedos infantis, como nos disse “Peninha” (Museólogo do Museu Antropológico da UFSC, em entrevista realizada em 15 de agosto de 2006).

Mas mesmo com toda essa satisfação dada pelo animal para a sobrevivência dos homens, estes o fazem participar das mais variadas formas e rituais de *taurوماquia*⁷, dentre as quais a que hoje se conhece por *Farra do Boi*. Devido à variedade de significados que esse animal tem para os homens é que há ampla variação sobre a origem da brincadeira ou tradição da *Farra do Boi*. Porém, os registros que existem descrevem uma forma na prática da brincadeira do boi, mais no período da Quaresma, ainda que ocorresse em outras datas do boi, sem agressão física ao animal. Assim, o animal representava o Bem e o Mal, o “Sagrado e o Profano”, que rondava as pessoas por estarem na ausência da proteção de Jesus Cristo, pois neste período que antecedeu sua morte e ressurreição, Ele se ausenta do meio do povo preparando-se para dar sua vida pela salvação do seu povo, num sacrifício de quarenta dias jejuando e rezando até ser preso, julgado crucificado, morto e ressuscitar. (SERRA, 1993, p. 35-74)

Historicamente, tem-se que o povo que vivia às margens do rio Nilo, que sempre considerou os bois animais sagrados atribuindo aos malhados o significado do profano, do mal, provocava os animais para correr atrás das pessoas sem serem tocados ou machucados. A brincadeira desenvolvia-se nas margens do rio, onde as pessoas faziam com que o touro se banhasse para purificar-se, acabando assim a

⁷ A palavra deriva do grego (taurوماkhía) e significa arte de tourear, a pé ou a cavalo, em tauródromo. Contudo, atualmente a palavra tem ampliado o seu significado para abranger toda e qualquer manifestação que envolva a figura do boi.

manifestação social de fé desses cristãos sem maltratar o animal. Desde então, essa prática atravessou os tempos em países cristãos e o bezerro que viesse com o couro malhado era tirado da convivência dos homens desde seu nascimento para que de fato fosse um ser forte, bravo, selvagem, de campo. (SERRA, 1993, p. 35-74)

Essa prática tauromáquica, o domínio do mais forte sobre o mais fraco, esse comportamento sócio-cultural acompanha os homens na formação e composição de diversas sociedades, atravessando tempos, terras e mares num exercício de transmissão, renovação e adaptação da visão e representação das estruturas dos grupos sociais na trajetória humana. (SERRA, 1993, p. 35-74)

Existe uma relação do homem com seus medos, suas imaginações, sua política social, a própria capacidade de dissimulação e o eterno desejo do domínio sobre esses pontos. Assim, a cada formato dado por uma sociedade, que traduza uma maneira de materializar e representar poder ou domínio, logo toma novos rumos e vai existir além das fronteiras do local de seu nascimento e não sendo diferente, com a tauromaquia. (SERRA, 1993, p. 35-74)

Vejamos o que nos diz Serra (1993, p. 35), que informa sobre a história nos arredores do Mar Mediterrâneo, que data de 6500 a.C. até nossos dias, local onde a tauromaquia é parte do cotidiano de alguns povos, principalmente do Arquipélago dos Açores, não estando estes limitados ao calendário religioso:

Não muito antes das escavações mais espetaculares de Konya, os achados da Escola Inglesa, em Cnossos, já haviam atestado que os primeiros habitantes de Creta procediam da Anatólia. A riqueza arqueológica de Catal Huyuk (6500 a.C.) permitiu amplos estudos comparativos e inferências bem fundadas de ainda maior alcance: não se demorou a cogitar que a unidade cultural mediterrânea remontava a um processo civilizatório iniciado **antes ainda do neolítico pré-cerâmico** – ou seja, com **raízes no mesolítico**. Seja como for hoje, hoje se considera mais que provável uma ligação entre o florescimento das culturas neolíticas da Anatólia e o desabrochar que vicejou no Egito pré-dinástico (5500 a.C.), por exemplo.

Em resumo, é uma hipótese muito prestigiada a que postula um movimento migratório (em várias “ondas”), deflagrado durante a segunda metade do quinto milênio a.C. (ou no sexto, ou antes, ainda) na região de Mediterrâneo. Fator de vigorosa difusão cultural, esse poderoso fluxo alcançaria, de um lado, a bacia do Indo, e no outro extremo a Península Ibérica, envolvendo, a Ásia Menor e o norte da África. Parece possível referir-lhe ainda florações culturais

verificadas, em épocas distintas, em uma faixa do sudeste asiático, na África ocidental e no extremo oeste da Europa.

Os especialistas no estudo das civilizações mediterrâneas antigas estão de acordo nos seguintes pontos que interessam ao presente estudo:

-as representações religiosas, os símbolos, os mitos e ritos onde se destaca a figura do touro, nas antigas sociedades mediterrâneas, apresentam aí uma coerência verificável transculturalmente, ao longo de vastos períodos históricos;

-essas representações emergem de uma base arcaica, de um remoto substrato, consolidado no neolítico.

O alcance do movimento cultural que teve essa remota origem foi ainda maior. Há indicações de que um culto centrado no touro se estendeu para além do Mediterrâneo, pelo ocidente da Europa, acompanhando a área dos monumentos megalíticos que enriquecem a Armórica e as Ilhas Britânicas. Aparecem, com frequência, nos sítios arqueológicos aí encontrados, representações hieráticas do boi – ou de um homem nu itifálico, com cabeça ou máscara bovina.

De forma bastante precisa, Eugênio Pascele Lacerda (1993, p. 119) faz a ligação entre a figura do boi e a cultura açoriana:

Na realidade, o povo do litoral catarinense é pescador e agricultor, descendente dos portugueses açorianos, tem consigo uma visão de mundo peculiar; um universo cultural que deve ser pesquisado, não reprimido. No caso da farra, são pegadas e correrias de boi pelo mato afora, em época santa; depois, o boi é tornado objeto sacrificial, oferecido como hóstia repartida entre os consortes. A farra do boi é uma prática cultural resistente. Está ligada a raízes rituais pilares na história da humanidade. Diz respeito aos sacrifícios rituais com funções de celebração, condenação ou encantamento. Podemos buscar suas origens rituais nos cultos de Mithra na Pérsia ou nos cultos dionisíacos na Grécia Antiga.

E prossegue o autor:

O boi no campo catarinense é originariamente um ritual taurimáquico e taurifágico. Nos últimos trinta anos adquiriu o nome de farra-do-boi. Mas vem sendo chamado por muitos nomes. Nos arredores de Madrid: “el toro Del aguardiente”, “el ogallumbo”. Os Açores: “tourada-à-corda”. Em Portugal: “tourada a vara-larga”. No litoral catarinense: “boi-no-campo, boi-na-vara, boi-no-mato, boi solto, brincadeira de boi, farra-do-boi”. Talvez se constitua hoje uma das poucas manifestações não folclorizadas, isto é, ainda vive por ser o que é, independente de qualquer qualificação do tipo acervo de sobrevivências. O boi está incluso no cardápio simbólico do povo açoriano. Assim como o terno-de-reis, as festas do Divino, de Navegantes, dos crivos e rendas, do trato da pesca. É mesmo universo histórico-cultural luso-brasileiro. (LACERDA, 1993, p. 119-120)

A figura do boi, ao longo da história dos homens, sempre foi usada para materializar a consciência coletiva dos homens em questões religiosas, políticas ou sociais, através dos tempos. E segundo FLORES (1998, p. 134), a coletividade tem uma força para agir e existir significativa por sua estrutura e forma de organização que ocorre em conformidade aos interesses do grupo e o tempo que este desejar. Vejamos:

Uma coletividade, através dos imaginários sociais, designa a sua identidade, elabora uma certa representação de si, estabelece e distribui papéis e posições sociais, exprime e impõe crenças comuns. Isto constitui outros tantos pontos de referência no vasto sistema simbólico, que compõe a hegemonia cultural, através do qual, uma coletividade se percebe e elabora seus próprios objetivos.

O ser humano, em seu movimento pela sobrevivência, como nos trazem os registros da história, tenta a cada nova situação torná-la confortável ou semelhante na forma, a qual vivera ou, a que seus antepassados lhe passaram como o melhor e mais correto para se viver, principalmente em sociedade. E é essa forma de passar a se viver sobre o plano da terra, que veremos a seguir no que tange ao episódio da *Farra do Boi* como expressão cultural, trazida por imigrantes açorianos, enfocando essa prática num tempo mais atual de história da humanidade e sua prática tauromáquica, onde o registro da Comissão Catarinense de Folclore (1990, p. 59) nos diz que:

O litoral do Estado e a Ilha de Santa Catarina, colonizados principalmente por açorianos a partir do século XVIII, mantêm até hoje muitas das tradições culturais trazidas por esses emigrantes. Entre elas destaca-se a da Farra do Boi, preservada com muita vitalidade em função de seu expressivo significado cultural. Apesar de o Brasil ter sido colonizado basicamente por portugueses, é o Estado de Santa Catarina o único onde se manifesta esta tradição cultural, fato talvez explicado pela particularidade das brincadeiras com o boi encontradas nas ilhas dos Açores e nas do Portugal continental. Outro fator explicativo é a constatação de que a Farra surgiu nos locais onde os emigrantes açorianos se tornaram agricultores, como é o caso de Santa Catarina, e a de que ela não se verifica onde os mesmos se tornaram pastores, caso do Rio Grande do Sul.

A Farra é essencialmente um ritual coletivo, de organização espontânea e independente, caracterizada pelos próprios organizadores como “familiar”, através da presença de mulheres e crianças na brincadeira. As datas dessa manifestação podem ocorrer durante todo o ano, principalmente nas pausas mais prolongadas do

trabalho cotidiano e mais especificamente na época dos festejos natalinos e pascais.

A vinda dos açorianos para o litoral de Santa Catarina teve como resultado o elenco de manifestações da cultura popular transplantada dos Açores para o litoral catarinense. No período das instalações dos casais açorianos, no litoral catarinense, iniciou-se uma cultura de subsistência até meados do século XIX, apresentando-se a pesca como um trabalho subsidiário. Ocorre que a monocultura, em duzentos anos, empobreceu o solo litorâneo (LACERDA, 2003, p. 31).

Porém, a necessidade de sustento vinha de encontro às famílias que se viram obrigadas a trabalhar com engenhos na produção de farinha, confecção do linho e algodão, artefatos de barro, cestaria e madeira. Assim o dito homem-açoriano, começou sua relação com pequenos comércios de vila, configurando sua identidade social como, lavrador, pescador e artesão.

Fixemos aqui a importância fundamental, para a memória da formação cultural e fixação do povo açoriano no litoral catarinense, que deve ser grata aos folcloristas, sendo estes os responsáveis pela produção do “registro da cultura popular, deixando material valioso que tem servido à tematização de novos estudos. Este tem sido reconhecidamente o grande mérito dos folcloristas catarinenses” (LACERDA, 2003, p. 32). Entre várias expressões que designam os folguedos que envolvem a figura do boi, os pesquisadores e organizadores da história enfrentam o desafio de informar sobre o tema abordado, bem como, ter certeza de que o significado das palavras e nomenclaturas estejam sendo devidamente postas. Vejamos as variações sobre as mesmas brincadeiras-de-boi, trazidas por Lacerda, (2003, p. 33) quando ele cita o historiador Walter Piazza:

[...] que fala não da Farra do Boi, mas do boi na vara, visto como um folguedo, um “habitualismo” ilhéu, tido como uma “revivescência da tourada-a-corda” praticada no Arquipélago dos Açores. Registra sua ocorrência durante a Semana Santa, por todo o litoral e cita outras brincadeiras como boi-no-campo, boi-no-mato, boi-no-aramé, todas com a mesma finalidade: fustigar o animal, depois matá-lo e repartir a carne entre os participantes.

Há algumas divergências no que diz respeito à origem da denominação da *Farra do Boi*, por isso se faz necessário analisarmos as inúmeras nomenclaturas das práticas afim de que se verifique o envolvimento da figura do boi, seja ela de cunho

religioso, político ou social, que pode ser apresentada como tauromaquia, que é uma expressão genérica das várias formas de espetáculos que envolvem a figura do boi.

Em geral, as fontes sobre a origem da *Farra do Boi* remetem às informações sobre a prática de brincar com a alimária, ainda, comum há muitos anos até na atualidade, no Arquipélago dos Açores. Em se tratando da cultura de um povo, é necessário ler, reiteradas vezes sobre as práticas culturais, para nos apropriarmos da melhor forma de abordarmos o assunto sem prejudicar os limites do direito às expressões culturais do povo açoriano. As variações da prática com o boi, bem como, as adaptações da nomenclatura, que ocorreram ao longo da história, são observadas a cada nova fonte de pesquisa, cada uma trazendo uma peculiaridade que a diferencia da anterior. Porém, na sua maioria o desfecho da morte do animal é como a “brincadeira” se encerra. Vejamos o que nos diz PIAZZA (2003, p. 105-106):

[...] “o boi-na-vara” e outras brincadeiras de boi, cumpre assinalar, uma revivescência da tourada à corda, ainda, hoje, usada no arquipélago açoriano.

Sobre o papel do boi nos habituais das Ilhas Açorianas (e das terras de onde se originam os seus povoadores) demos a palavra a um publicista açoreano: “O Alentejo tem as **toiradas à vara larga**. Não há português do sul que desconheça essa modalidade primitiva da festa brava, em que o riso prepondera sobre a emoção e a arte de lidar o toiro cede o passo às cambalhotas [...] e às peripécias da fuga e da arremetida intermitentes. – A Terceira que cultiva, como nenhuma outra Ilha dos Açores, as corridas de toiros, possui, também, a sua modalidade própria, original, inconfundível – **toiradas à corda**”.

Porém, a cultura açoriana do município de Florianópolis tem grande expressão através da arte, que também traz o Boi como figura central, na dança do Boi de Mamão, um misto de ecologia, política, religião e misticismo cultural do povo açoriano, que traz o boi como figura central da festa, herança dos seus antepassados. Se observarmos, durante a apresentação de um grupo é dada a oportunidade de sentir o processo de inclusão e interação social, bem como a manutenção da cultura açoriana, nas comunidades dominantes do litoral catarinense.

Trata-se de um momento em que a dança e a música contagiam a todos os presentes, açorianos nativos ou estrangeiros nacionais ou internacionais, o que se dá pela suavidade e harmonia da vitrine cultural representada e preservada de forma lúdica e sem agressão a nada. Ou seja, trata-se pura e simplesmente da

preservação dos valores culturais de um povo. Há variações e adaptações na formação de cada grupo com características que enaltecem símbolos próprios do lugar, bairro, escola ou nicho onde se formou. Então, vejamos A Dança do Boi de Mamão em uma de suas versões:

A dança do Boi de Mamão é a brincadeira mais cultivada e, por isso mesmo, a mais apreciada dança folclórica da região.

Há algumas divergências no que diz respeito à origem da denominação Boi de Mamão, porém, a mais aceita é a de que o Boi, a principal figura da dança, teria a cabeça feita de um mamão.

Outras figuras são: a cabra, a bernúncia, a Maricota, o cachorro, o cavalinho, o urso branco, o urso preto, o marimbondo, o macaco e o Jaraguá.

O grupo composto de elementos que formam a cantoria é liderado pelo chamador e acompanhado geralmente por uma sanfona e percussão.

Embora isso seja raro, o acompanhamento musical é também realizado por um instrumento característico denominado "orocongo" - feito de um coco da Bahia, seccionado e revestido com couro cru, e uma corda de viola, da qual o som é extraído com um arco de madeira, no qual são fixados fios de crina de cavalo - uma espécie de rabeca ou violino.

Os demais componentes do grupo são: o vaqueiro Mateus, o anão e o doutor.

Cada bicho tem melodia e ritmo diferentes dos demais, e, conseqüentemente, dança e coreografia diversas.

A dança é muito semelhante ao "Bumba meu Boi", do nordeste brasileiro. A diferença está na alegria, improvisação e descontração, que são as características principais desta dança.

É também conhecida como Boi de Pano ou Boi de Mamão.⁸

Sobre esse expressivo folclore catarinense que é o boi-de-mamão, Doralécio Soares escreve com toda a propriedade de quem conhece da história e faz a seguinte afirmação:

O boi-de-mamão é uma das brincadeiras de maior atração popular de Santa Catarina. Conhecido também como, boi-de-pano, existe no folclore brasileiro com os nomes mais diversos; bumba-meu-boi, boi-bumbá, boi-pintadinho, boi-de-reis, boizinho, boi-de-cara-preta, boi-calembra. Antigamente, mesmo aqui em Santa Catarina, a brincadeira era conhecida como bumba-meu-boi, depois passou a boi-de-panos. Mas conta-se que certa vez, com pressa de fazer a cabeça, foi usado um mamão verde, o que o levou a denominar-se boi-de-mamão. Há quem contrarie esta versão, dizendo vir o nome boi-mamão do boi que mama. [...] José Boiteux já havia assinalado a presença do boi-de-mamão em 1871. (2002, p. 48)

⁸ Disponível em: <<http://www.guiafloripa.com.br/cultura/folclore.php3#bmamao>>. Acesso em 20 maio 2007.

De qualquer modo, a origem açoriana das práticas tauromáquicas é evidente, o que nos obriga a uma breve análise do processo de vinda dos habitantes dos Açores para a Ilha de Santa Catarina, posto que nosso objetivo aqui é verificar se (e em que medida) a *Farra do Boi* pode ser caracterizada como manifestação cultural originária de um povo.

2.2 A vinda dos açorianos para a ilha de Santa Catarina

Nas palavras dos professores e autores desta obra que registra o povoamento da Ilha de Santa Catarina, situando o leitor no tempo, na geografia e nas formas de vida em sociedade, Piazza e Hüberner (2003, p. 21) afirmam que:

Foram as necessidades econômicas, comerciais e até religiosas, somadas ao desejo e ambição de alguns homens no século XV, período que levou os europeus, situados nos arredores do litoral do mar Mediterrâneo, a tentar seguir caminho pelo Mar Negro e litoral da Europa Ocidental à procura de novas terras, povos e costumes inteiramente desconhecidos, desbravando, povoando e explorando os novos territórios, período, sem dúvida que iniciou grandes mudanças na Europa e promoveu um gradativo encerramento do longo período da Idade Média.

E, sem dúvidas, esses navegadores, ao mesmo tempo, transmitiram seus hábitos e costumes (Santos, 1995, p. 15) igualmente desconhecidos, aos habitantes das terras além mar, uma destas foi a atual Santa Catarina, sendo que essas trocas nem sempre ocorreram de forma passiva ou humana.

Os estrangeiros que aqui se instalaram se adaptaram e até o presente momento, século XXI, é possível identificar na gente do litoral catarinense, a gente de uma parte da Europa, mais especificamente da Ilha dos Açores, apesar de a colonização ter ocorrido por exploradores de muitas origens, esta pesquisa enfatizará a vinda dos açorianos e madeirenses, vindos do Arquipélago dos Açores e da Ilha da Madeira, situadas no Oceano Atlântico (Piazza e Hüberner, 2001, p. 23).

Esse processo deveu-se fundamentalmente às condições desesperadoras dos povos, açoriano ou madeirense, aliadas ao interesse dos governos portugueses

e espanhóis em firmar seu domínio sobre novas terras além mar, povoando com os seus, fossem eles bons ou maus cidadãos, e intervir em povos nativos nas novas terras desbravadas pelo avanço das navegações. Conforme dizem Piazza e Hüberner:

O povoamento do território catarinense está intimamente ligado, nos seus primórdios, aos interesses de navegações portuguesas e espanholas que tiveram o nosso litoral como ponto de apoio para atingirem principalmente a região do Rio da Prata (sem falar em expedições de outras nacionalidades). Além de náufragos e desertores, os religiosos também foram dos primeiros elementos a aqui chegar. Eram frades franciscanos, acompanhantes de uma expedição espanhola, em 1538, desembarcada também na ilha. Eram eles os Freis Bernardo de Armenta e Alonso Lebrón. (2001, p. 24-25)

Logo surge a disputa, entre espanhóis e portugueses, pelo próprio litoral Catarinense, que finda, segundo Santos:

Quando o rei de Portugal dividiu o Brasil em Capitanias, as terras do extremo Sul, situadas entre a altura da Baía de Paranaguá e Laguna, formam a Capitania de Sant`Ana, cujo donatário foi Pero Lopes de Souza. Assim, segundo interpretação portuguesa, o litoral e a Ilha de Santa Catarina pertenciam legitimamente a Portugal. (1995, p. 34)

Santos (1995, p. 34) afirma que a definição da criação dessa linha imaginária divisora de territórios, a Linha de Tordesilhas, na América do Sul, foi o fato impulsionador para que, espanhóis e portugueses, reconhecessem que era preciso fixar regras sobre os limites a serem dominados por cada um desses exploradores

Por volta de 1640, diz-nos Santos que ainda que a Espanha estivesse envolvida com a exploração das minas do Peru:

[...] ela se manteve atenta aos movimentos e avanços de Portugal no Sul, e uma certa tensão entre portugueses e espanhóis durou até o ano de 1580, quando uma reunião entre as coroas portuguesa e espanhola determinou ser a Ilha de Santa Catarina e o litoral fronteiro de ambos os povos. Em meio a interesses de domínio e exploração do Sul da América, por colonizadores portugueses e espanhóis, as povoações do litoral catarinense, juntamente com o forte Jesus, Maria, José (onde hoje é a cidade de Rio Grande), tornou-se ponto estratégico para a viabilização dos planos militares, com o povoamento estimulado para servir de base e apoio logístico à atividade militar. Portugal enviou para cá o brigadeiro Silva Paes,

comandante militar e governador, no ano de 1739, dando início à era do povoamento. (1995, p. 42-43)

Os açorianos foram trazidos para Santa Catarina com o intuito de que “viesses a desenvolver uma economia voltada para o abastecimento das tropas militares aqui estacionadas, bem como garantir apoio ao exército em guerra” (SANTOS, 1995, p. 48)

Conforme o autor, que nos pontua o período do real povoamento e fixação do povo açoriano na Ilha, tal ocorreu no ano de 1746, aproximadamente 150 anos após a descoberta da ilha por portugueses e espanhóis. Para Santos (1995, p. 55):

Por decisão do Conselho Ultramarino, Portugal, em 1746, resolveu promover a emigração de açorianos para a Ilha de Santa Catarina, litoral fronteiro e Rio Grande. O Arquipélago dos Açores situa-se no meio do Oceano Atlântico, e desde o início do Século XV fora povoado pelos portugueses. E foi em decorrência de uma elevada densidade demográfica, que se impulsionou o incentivo à emigração. Havia escassez de terra, muitas pessoas em miseráveis condições de vida. Considerou-se, então, a emigração uma forma de reduzir a pressão demográfica e oportunizar outras condições de sobrevivência aos escolhidos para a emigração beneficiando as idéias de expansão e domínio do Sul do Brasil.

No período das navegações as tensões eram freqüentes pela apropriação de direitos sobre pontos estratégicos, principalmente quando um determinado ponto beneficiava a exploração de um seguinte, e mais tenso que se fixar em pontos estratégicos era assegurar seu domínio. No caso do litoral catarinense, que significava caminho, por terra, para o Rio da Prata, ou ponto de abastecimento e reparo das embarcações que seguiriam a viagem, a instalação de força militar foi fundamental. Segundo as palavras de Santos (1995, p. 56):

O Brigadeiro Silva Paes, que estava em Santa Catarina como governador militar, incumbido de implantar todo o sistema de defesa da Ilha, recebeu ordens para proceder à localização dos primeiros açorianos. No ano de 1748, chegou à Ilha de Santa Catarina a primeira leva de povoadores. Entre o primeiro e o último, ocorrido no ano de 1756, cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas foram transferidas do Arquipélago dos Açores para Santa Catarina.

Sujeitos às decisões dos governadores militares e às contingências de momentâneos interesses políticos, estes passaram a desempenhar o papel que lhes atribuíra: o de servirem de infraestrutura aos projetos expansionistas de Portugal. Assim, foram os açorianos envolvidos na construção de fortes; sofreram, em várias

ocasiões, confiscos de alimentos destinados à manutenção de tropas, forneceram elementos para a ampliação das tropas militares etc.

Santos (1995, p.56 e 57) nos afirma que: “O povoamento açoriano no litoral de Santa Catarina caracterizou em definitivo a região. Distribuídos em diversas freguesias, os açorianos imprimiram feições particulares ao ambiente. Feições que ainda hoje estão presentes”.

Com os investimentos feitos, até então, pelo reino de Portugal, se fez necessário promover uma economia que sustentasse a política militar: “Para tanto, foi desenvolvida uma ação que se concretizou com a vinda de ‘casais’ açorianos, que vão se fixar ao longo do litoral, a partir de 1748. Vão ocupar o vazio territorial existente e dar cobertura efetiva à doutrina do *uti-possidet*” (Piazza e Hüberner, 2003, p. 42).

Junto com os imigrantes, vieram seus hábitos, sua cultura, suas crenças, costumes e tradições, dentre elas, várias ligadas ao Boi.

2.3 Histórico e características da prática da farra do boi em Florianópolis/SC

Das várias formas de registros sobre a realidade da prática da *Farra do Boi* em Florianópolis, na contemporaneidade, há um importante Vídeodocumentário, de Fernanda Lago, Rafael de Oliveira, Renato Cristofolletti e Tatiana Lee, com o título “O Dia em que O Boi veio pro Jantar”, que, em forma de entrevista, foi oportunizado por um episódio verídico, no bairro Rio Vermelho, e traduz de forma espontânea os mais variados pontos de vista sobre a prática da *Farra do Boi* em Florianópolis. Há uma condução da entrevista, que compreendeu uma variação de depoimentos significativos, há entrevista com jovens, adultos e idosos, de ambos os sexos, do lado da comunidade. Já do lado das vítimas do episódio, além do boi, a Cristina, sendo esta a única entrevistada, talvez por ser a dona da casa invadida pelo pobre animal, e a parte que reagiu e desencadeou a polêmica do ocorrido, sendo assim só ela apareceu para falar em oposição aos demais entrevistados, e fala com sensatez e sem demagogia sobre o contexto social em que fixou residência.

Não fala da natureza, mas critica os seres humanos na sua brutalidade física e abusiva sobre quem não dissimula sua defesa, no caso, o boi. Se observar, como e quando a dona da casa invadida fala, Cristina, se nota que esta faz referências ao sofrimento do animal, antes mesmo de citar danos materiais ou físicos que a atingiram, por vislumbrar que nessa hora, tanto ela como o animal, que ambos estavam nas mãos da multidão que quer diversão, com todos seus direitos violados, sem se importar com os estragos materiais, físicos ou humanos que possam ter causado pelo fato de encurrular um ser em frente ao portão da casa da vítima, ato confirmado pelos participantes nos depoimentos. Tendo, ao desamparo efetivo e eficiente, comprovado pelo tempo e as tantas ligações, para pedido de socorro aos órgãos da Segurança Pública que nada, ou quase nada, fizeram para deter a prática delituosa da Farra do Boi, fazendo nessas horas a Lei parecer uma farsa legislativa.

Do autor Piazza (2003, p.106), há a informação da ocorrência da farra, em dias subseqüentes à Páscoa de 1949, e, também, sua realização na época da primavera, no ano de 1948. Isso desfaz a relação da tradição religiosa da malhação de Judas, e garante a farra pela farra a qualquer tempo por motivos múltiplos ou sem motivo sócio cultural.

No texto a seguir o autor faz uma descrição da prática da *Farra do Boi*, com a denominação de boi-na-vara, sendo possível observar as peculiaridades de cada episódio, e do local de sua ocorrência, com características da localidade. O habitualismo assistido e descrito por Apolinário Porto-Alegre, que ocorreu no bairro do Saco dos Limões em Florianópolis, é para responder à pergunta: “E o que é o ‘boi-na-vara’?” Registra o autor Piazza (2003, p. 107):

Imaginem um comprido varejão forte e grosso, mas flexível, tendo seis ou sete metros de lonjura e talvez enterrado quase um metro pela extremidade mais cheia e robusta, para ficar firme no solo. Da outra extremidade pende um laço bem atado que vem prender-se às guampas dum boi escolhido, como capaz de luta. No meio do varejão há uma figura de homem em tamanho natural, feita de panos e trapos. Quando o cornífero preso estica o laço, tentando desprender-se, a vara curva-se e o boneco como que fica suspenso e ameaçador sobre sua cabeça. O boi que o vê, arremete contra ele, e a vara volta à posição vertical, levando consigo o boneco. Aquêlê recúa de novo, este torna ainda à segunda posição. E repetem-se assim as mesmas cenas enfurecendo por fim a alimária, a ponto de às vezes rebentar as prisões, atirar-se em todas as direções, investindo contra o povo que cai até dentro d'água.

Essa narrativa sobre um momento da brincadeira com o boi, encontra-se também nos textos de Doralécio Soares, dos quais devemos somar, às nossas pesquisas, as seguintes informações:

No município de Araquari, ao se prender o boi à vara, armam-se vários laços, a fim de se evitar a sua evasão. Em São José, à cauda do animal se amarrava uma lata, e formava um semicírculo de batedores de latas para irritar o boi.

Os “bois-na-vara” que presenciamos não tinham o boneco-espantalho e a alimária era irritada com um pau.

O folguedo se realiza até o completo esgotamento do animal, quando, então, matam-no e repartem a sua carne entre os participantes da brincadeira.

As outras brincadeiras de boi, como boi-no-campo, boi-no-mato, boi-no-aramé, etc., têm a mesma finalidade. (SOARES, 2002, p. 45)

A cultura é uma maneira de falar da estrutura ambiental social da formação de uma pessoa, ou de um grupo de pessoas das mais variadas manifestações, seja oral, corporal, política, religiosa, estética, enfim, é uma maneira de comunicar aos outros de onde veio, quem é, ao mesmo tempo em que se tenta colocar como legítimo e ideal que é sua forma de viver, seus hábitos e costumes. Então, vejamos o que nos traz sobre a Farra do Boi, os registros do Roteiro das Manifestações Culturais do Município de Florianópolis, da Fundação Franklin Cascaes, (1995, p. 24):

A Páscoa sempre foi muito comemorada na Ilha de Santa Catarina. Até princípios do Século, persistiam festas comunitárias nos diversos povoados, obedecendo inclusive a um calendário empírico, de modo que as datas não coincidisse, possibilitando assim às comunidades recepcionarem; mas o traço mais expressivo das comemorações perduraram, embora sofrendo modificações. Trata-se da expiação do boi.

Até três décadas, ainda se realizava o “Boi-na-Vara” no interior da Ilha. [...] O “Boi-na-Vara” desapareceu, sendo entretanto substituído pela “Farra-do-Boi”[...] Mas o significado é o mesmo em ambas – o sacrifício do animal – e o espetáculo termina da mesma maneira.

As origens dessas manifestações remontam aos primórdios do Estado português, em fins do século XII ou princípios do XIII, quando a ausência de caprinos e ovinos levou à inclusão, nos rituais da Páscoa, do sacrifício de bovinos em substituição ao bode expiatório. A componente ruidosa teria sido incorporada ao rito, certamente, por influência das touradas, já popularizadas nos reinos ibéricos.

No que diz respeito à prática, o maior desafio enfrentado é fazer valer o que diz a lei, com um efetivo impedimento da prática da *Farra do Boi* em Florianópolis.

A farra é essencialmente um ritual coletivo, de organização espontânea e independente, para acontecer ela desliza entre a intenção de acontecer e deixar de acontecer. Essa formação ocorre nos bares, onde os participantes combinam a forma de pagamento, quem irá escolher o Boi, onde será solto e quando. Esse estabelecimento tem um movimento sutil na prestação de serviço a população das comunidades nativas da ilha, pois durante o dia funciona como venda de produtos domésticos, sendo freqüentada mais por crianças e mulheres, ao passo que ao entardecer, começa a ter outro aspecto: o de bar de bebedeiras e *Farras*. Homens começam a chegar, beber cachaça ou outra bebida de álcool e conversar atraindo os simpatizantes da *Farra* que logo chegam e tudo se acerta com muito entusiasmo. Atualmente, outras formas de aquisição podem ser através de consórcio ou aluguel, de um ou vários animais para determinada data brincar. Se adquirido por consórcio ao final o animal é dividido ou a carne ou em dinheiro, se alugado e sobreviver a *Farra* é devolvido para ser reaproveitado em outra ou sacrificado e sua carne comercializada pelo dono do boi que geralmente é o mesmo que cria, vende e entrega. No entanto, todas esses personagens integrantes da *Farra*, num momento de flagrante delito, somem e resta apenas a vítima: o Boi. E por essa capacidade e dissimulação dos homens a violação dos direitos dos animais segue a lei do mais forte sobre o mais fraco, aquele que não consegue se defender em meio aos culpados e criminosos que ajudam a exterminar a animália ou a defesa presente sem ter quem prender ou para onde conduzir o Boi, para ser tratado ou protegido dos farristas, o abandona e certamente a *Farra* segue.

Há registros na história que diz ter havido o Boi das mulheres, das crianças, dos homens e outras classificações, mas na atualidade, dada às mudanças sociais, homens, mulheres e qualquer outro participante poderá vir a perseguir o Boi. Porém, a dificuldade atual, é que a geografia da Ilha mudou muito nas últimas duas décadas, sendo esse um dos fatores mais limitadores da participação das mulheres e crianças, que estão mais como expectadores que participantes ou organizadores do evento. Pois, até então, havia muitas áreas de campos, matas e praias nativas e quase desertas para que a prática pudesse acontecer. Vejamos o que nos diz Bastos (1993, p. 118):

Já na Ilha de Santa Catarina não existe tamanho nível de concentração. As farras são numerosas, mas espalhadas pelas

freguesias de pescadores, pelos distritos do interior e por alguns bairros próximos à área central da cidade. Há algumas décadas, quando havia mais terra disponível, o boi corria solto pelos escampados e morros. Agora, existem áreas pré-determinadas, muitas delas só os farristas conhecem. Em outras áreas, têm aparecido Mangueiras, em terrenos particulares, cercados para esse fim. Depende de cada comunidade e das condições disponíveis. No Pântano do Sul, por exemplo, existe uma vasta área, junto à praia. Ali o boi é solto, mas pode aparecer em qualquer outro lugar. Já ao lado do Pântano do Sul, na Armação, vê-se um CTG, com cercados para torneios de laço e para a farra-do-boi.

Mas nas freguesias, compostas basicamente por nativos ou pescadores, a prática da *Farra do Boi* ainda resiste e existe com suas características básicas, de organização espontânea, coletiva, com encontro regado a muita bebida e a tradicional carreata seguida de foguetes que anunciam a chegada do Boi, que é levado até o ponto da soltada. Isso é a prática da *Farra do Boi* em Florianópolis. Vejamos o que nos diz Lacerda (2003, p. 45):

Um boi de campo (ou vários bois), necessariamente bravo, arisco e corredor, é escolhido e comprado por um grupo de farristas, mediante uma lista de sócios. A escolha do melhor animal subentende algumas horas de intensas negociações com fazendeiros até chegar a um bom termo, isto é, o melhor preço para as partes e o boi mais bravo para os farristas. [...] Escolhido o boi, o animal é transportado para a comunidade e solto em locais previamente decididos pelos sócios. A soltada do boi reveste-se de uma euforia inigualável. São centenas de pessoas aguardando a chegada do animal, anunciada por foguetes e buzinas durante todo o trajeto. A partir daí, passa a ser objeto de brincadeiras – pegadas, correrias, lides, procuras, ataques e fugas – em lugares os mais diversos: normalmente em que há mato, pastos, morros e praias; também se dá em áreas marcadas e cercadas (mangueirões); em bairros, praças e ruas centrais das cidades e vilarejos. [...] Espera-se por horas a fio até que os mais corajosos desentouquem o bicho. Enquanto isso os moradores ficam nos bares, nas ruas, ou em frente das suas casas; as mulheres tendem a proteger as crianças; e os idosos recontem suas estórias. No entanto, todos querem ver o boi passar. Se o boi cansa troca-se por outro. Durante a festa bebe-se muito, come-se pouco. O riso e o alarido se tornam extravagantes e a mentira corre nas línguas: grita-se: - Olha o boi!, quando o bicho não está; mas quando menos se espera, aparece um par enorme de aspas vindo em sua direção (aliás, tenho notado que os farristas costumam tratar o boi bravo como uma verdadeira aparição).

Ainda que pareça algo recente, publicações em jornais sobre as manifestações, contra a prática da Farra do Boi, por ecologistas e demais cidadãos, em defesa dos animais, data de longos anos passados e Flores (1998, p. 55) mostra

em sua obra o registro, no início do século XX, publicado no dia 3 de janeiro de 1928, de um artigo intitulado *Brincar com o boi*. Mesmo na época, onde essa manifestação contrária à prática da farra sendo sem precedentes, já era uma visão protecionista dos Direitos dos Animais, o que se pode concluir é que sempre há pessoas à frente da sociedade que segue a idéia e o comportamento padrão. É a capacidade de raciocinar dos homens que faz a diferença entre os próprios homens, numa sociedade que resiste às mudanças.

A força da coletividade em seus processos de formação é tão real que a prática da *Farra do Boi* se garante até nossos dias e ainda que fora da ordem jurídica, por sua estruturação sazonal de tempo e lugar, bem como pela formação do coletivo que a faz ser aceita socialmente com as vestes da diversão do povo e sua cultura, mas também entende que mudanças culturais são possíveis e devidas.

Após observar tudo que está posto sobre a capacidade dos homens em se organizar socialmente e dissimular interesses coletivos, Flores (1998, p. 134) nos diz:

Este processo não significa apenas um nível de ideologias, com suas formas de controle, manipulação ou doutrinação, mas todo um conjunto de práticas e expectativas sobre a totalidade da vida: nossos sentidos e distribuição de energia, nossa percepção de nós mesmos e nosso mundo. Configura um sistema vivido de significados e valores – constitutivo e constituidor – que, ao serem experimentados como prática, parecem confirmar-se reciprocamente. É, no sentido mais forte da “cultura”, mas uma cultura que tem também de ser considerada como domínio e subordinação. Tem de ser renovada continuamente, recriada, defendida e modificada. Também sofre uma resistência continuada, limitada, alterada, desafiada por pressões que não são as suas próprias pressões.

Desde que se iniciou na Ilha a explosão imobiliária e, por conseqüência, a demográfica, conseqüentemente reduziram-se as áreas livres para a *Farra*, o que também acabou trazendo outros problemas que, de forma indireta, auxiliou no apelo para que se proibisse a tauromaquia que há tempos se realizava como forma de expressão cultural de um povo de origem açoriana. E foi por volta dos anos 70 que os apelos contra a *Farra do Boi* se tornaram públicos e freqüentes, com a participação de figuras notórias e públicas de várias partes do país, como Jornalistas do jornal *O Estado de São Paulo*, diretores de entidades, nacionais e internacionais protetoras dos animais, Raquel de Queiroz, Alice Urda Klueger, o Diário Catrinense,

entre outros. Acredita-se que foi um dos principais fomentos para que a *Farra*, que parecia não existir com tanto entusiasmo, reascendesse nos farristas como que querendo provar sua força enquanto cultura e sociedade nativa com características, peculiaridades, regras e normas próprias. Alguns, como o museólogo “Peninha”, acreditam nisso. Mas vejamos alguns registros de Flores (1993, p. 59-60):

As notícias sobre a farra do boi que começaram a aparecer nos jornais, na década de 70, problematizaram principalmente os tumultos causados pela brincadeira. [...] O jornalista que dava a notícia dizia: “hoje é incompatível com a vida moderna. Os bairros populosos, as casas luxuosas, os jardins ornamentais já não permitem a invasão de um animal solto com dezenas de pessoas em sua perseguição” [...].

Não obstante, quando, na década de 80, a farra do boi tornou-se uma questão nacional e mundial, vindo a constituir o assunto destaque de 1988 a problematização tomou contornos diferentes: uma sensibilidade com os animais era a substância na defesa do boi. Ecologistas nacionais e internacionais exigiram o fim da farra ameaçando o governo com ação judicial, se não agisse com firmeza [...].

A prática da *Farra do Boi* tem como resultado – após uma série de agressões e maus tratos – a morte do animal. Mas para além da morte, o que verdadeiramente importa na defesa dos Direitos dos Animais é o grau de violência utilizado contra um ser vivo até que ele morra de exaustão e dor, o que, como veremos a seguir, é vedado pelo Texto Constitucional e pelo restante do ordenamento jurídico.

Importante salientar que a Poder Público e à coletividade é imposto o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O legislador sentiu a importância, para a sociedade, em determinar a vedação às práticas que “submetam os animais a crueldade”. E a *Farra do Boi* apresenta-se como uma prática cruel. Pois crueldade, como nos diz Machado:

Crueldade é “a característica ou condição do que é cruel; prazer em derramar sangue, causar dor”. A Constituição teve o mérito de focalizar o tema e proibir a crueldade contra os animais. O texto constitucional fala em “práticas” – o que quer dizer que há atos cruéis que acabam tornando-se hábitos, muitas vezes chamados erroneamente de manifestações culturais. (2005, p. 132)

Para Helita Barreira Custódio,

[...] crueldade é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), [...] mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, [...]) ou transportes em condições efermas, mutiladas, sedentas, cegas ou excetuanes de espetáculos violentos [...] até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), [...], ou quaisquer outras condutas impiedosas, resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (1998, p. 66)

Ainda que não seja o momento de confrontar a *Farra do Boi* como agressão aos animais com o direito à manifestação da cultura, é certo que a prática, como hoje amplamente difundida, apresenta-se como um ato de crueldade.

Antes, porém, de proseguirmos no trabalho, importante finalizar este capítulo apontando que a *Farra do Boi* demonstra certa vinculação com a cultura açoriana, podendo por isso ser considerada, ainda que em certa medida, como manifestação daquela cultura. Resta analisar se os requintes de crueldade que a prática traz consigo são compatíveis com a Constituição.

3 A FARRA DO BOI ENTRE O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DA CULTURA E O DIREITO DE INTEGRIDADE DOS ANIMAIS

Sempre que nos referimos ao direito que algo, ou alguém tem, é fundamental consideramos a hierarquia das leis, considerando sempre esse procedimento, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual todas as normas estarão sempre sujeitas aos princípios e garantias constitucionais. Portanto, é direito e dever de todos a observância quanto ao surgimento de leis, em qualquer instância, se a norma contraria nossa Carta Magna. Nesses termos, desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos afirmar que a proteção ao meio ambiente começa por ela, Lei maior de nosso país, e continua nas leis infra-constitucionais, que são as leis propriamente ditas.

Assim, o constituinte de 1988 dedicou um lugar significativo, onde o povo pode e deve amparar seu direito de defender a fauna brasileira, que compõe as riquezas ímpares do meio ambiente, onde os homens sempre estiveram inseridos, como exploradores, desconsiderando sua parte no contexto maior. Com o advento da Constituição em 1988, os brasileiros passaram a ter direitos e deveres para com o Meio Ambiente, com norma clara e objetiva, no que tange à defesa e dignidade dos animais em meio à sociedade dos homens. Ainda ressalta Carolina BAHIA, que, “não se trata, assim, de atribuir personalidade jurídica aos animais, promovendo-os à categoria de sujeito de direito, mas de garantir a sua tutela contra maus-tratos e a crueldade como um interesse juridicamente relevante” (2003, p. 179-180).

Numa rápida leitura, associada a uma visão antropocêntrica (visão filosófica segundo o qual o homem é o centro do universo), dos artigos 215 e 225 da Constituição Federal de 1988, é possível entendermos que possa ocorrer, em determinado caso concreto, um choque de normas, onde parte dos intérpretes da lei entende que a cultura deva prevalecer sobre o a proteção da fauna de não sofrer maus tratos, ao passo que outros entendem que a proteção da fauna deve preponderar. Contudo, não nos parece ser esse o melhor entendimento ao observar a forma como o constituinte expressou o artigo que trata do Meio Ambiente e dos bens jurídicos tutelados em seu bojo, bem como o rigor a ser respeitado por cada intérprete da lei, quando se encontra no inciso VII do artigo a expressão “vedado”. Vejamos a transcrição do Capítulo VI, do Meio Ambiente, artigo 225 da Constituição

Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifo nosso)

[...]

Mas a mesma Carta Magna, de forma genérica, nos remete à garantia da liberdade de expressão cultural, sem ênfase aos limites e privações que deva sofrer para que outras garantias não sejam desrespeitadas, no âmbito da dignidade e bem estar dos seres vivos das gerações presentes. Assim, o Texto Constitucional nos diz:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Nosso objetivo, portanto, é verificar em que medida a garantia do direito à cultura autoriza a utilização de qualquer meio para a manifestação dessa cultura. Para isso, indispensável se faz analisar cada um desses direitos separadamente para, ao final, a partir da interpretação constitucional, apresentar a melhor solução para esse aparente conflito, o que permitirá uma avaliação da decisão do STF no RE Nº 153.531-8/SC.

3.1 A proteção constitucional dos animais

Inicialmente cumpre fazer um resgate da trajetória da defesa do meio ambiente nas Constituições no Brasil, que desde o início esboçaram interesse em regulamentar as regras de exploração ambiental, até iniciar os primeiros passos de

conscientização e defesa dos direitos fundamentais e difusos.

A partir daqui, traçaremos um caminho da relação das leis constitucionais e infra-constitucionais em defesa do Meio Ambiente, alcançando aquilo que hoje podemos denominar de “Direito dos Animais”. Nesse contexto, interessante as considerações de Danielle Tetü Rodrigues (2003, p.63), segundo a qual teriam sido iniciados em 1822 alguns movimentos que levaram à proteção dos Animais, surgindo na Inglaterra as primeiras normas contra a crueldade para com os Animais; leis de igual teor surgiram na Alemanha em 1838, Itália em 1848 e novamente em 1911, a Inglaterra reforçou a proteção determinando que seria necessário uma averiguação dos atos humanos contra os Animais. A autora ainda informa que o começo jurídico da proteção aos Animais no Brasil, surge “quando em 1924 passa a vigorar o Decreto 16.590 em defesa dos Animais. O Decreto 16.590/24, onde é possível vislumbrar a proibição de certas modalidades de maus-tratos com Animais, teve como o intuito regular as diversões populares, dentre as quais merece destaque as corridas de touros (RODRIGUES, 2003, p. 64).

Uma década depois, surge com total força o Decreto 24.645 de 1934, definindo trinta e uma figuras típicas de maus-tratos aos Animais (RODRIGUES, 2003, p.63).

Em seguida, no ano de 1941, a conduta de maus-tratos é tipificada na Lei das Contravenções Penais, através do art. 64⁹ do Decreto-lei 2.688/41, o qual **não** revogou o Decreto-lei 24.654/34, ao contrário, veio reforçar a determinação que vislumbrava a proteção dos Animais, tendo permitido “a interpretação de um novo *status quo* dos Animais como sujeitos de direito, em razão do Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal” (RODRIGUES, 2003, p. 64).

Em 1988 a Constituição Federal, no Capítulo referente ao Meio Ambiente, tornou norma constitucional a disposição segundo a qual:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

⁹ Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (grifos meu)

[...]

A Lei que veio a concretizar a disposição constitucional – apesar dos dispositivos vigentes anteriormente mencionados – foi a de nº. 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, que especificamente em seu artigo 32 tipifica como crime:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Antes de rumarmos para a Constituição Estadual e para a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, vejamos a colocação de Paulo Affonso Machado sobre a grandeza do artigo 225 da Carta Magna: “Nos parágrafos do art. 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§ 4º e 5º e nos incisos I, II, III, VII do §1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota”. (2005, p. 118)

Na seqüência, vejamos o que diz o texto da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim como o texto federal também dedica algumas linhas à defesa da Fauna:

Art. 181. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou **submetam animais a tratamento cruel**; (grifos meus)

[...]

IX- proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifos meus)

Mister ainda salientar a Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que assevera a garantia legal de proteção da fauna, que dá amparo legal ao exercício do Direito dos Animais em seu capítulo V (Do Meio Ambiente), em perfeita harmonia com a Constituição Federal:

Art. 133 - Ao Município compete manter e garantir o meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 134 - Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, em conjunto com outros Poderes, ou isoladamente:

[...]

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de áreas de preservação representativo de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução;

X - impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do proprietário e profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

Art. 135 - Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada Distrito.

Art. 136 - A lei estabelecerá normas para coibir a poluição atmosférica, visual, sonora e das águas, bem como outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Além da proteção interna, o Direito dos Animais tem sua apreciação registrada e reconhecida mundialmente através da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978 e apresentada em

Bruxelas, da qual vários países são signatários, dentre eles o Brasil, ainda que este não tenha ratificado até a presente data. São inúmeras as convenções e leis de proteção, mas essa Declaração tem sua magnitude, principalmente, na defesa do que todos os seres vivos precisam, dignidade.

Mister ainda citar a Lei nº. 7.347/85, que protegeu os interesses difusos, e conseqüentemente a fauna, sendo a instituição da ação civil pública a grande aliada na tentativa de inibir práticas atentatórias contra a fauna, cobrando os danos ocasionados ao meio ambiente.

Apesar de todos os avanços e da proteção apresentada, há os que criticam a eficácia dessa legislação. Nesse sentido, Rodrigues (2003, p. 76) afirma que:

[...] toda essa parafernália legislativa está sendo impotente para proteger os direitos à vida, à liberdade e dignidade dos Animais por que é tida sob a ótica antropocêntrica do ordenamento jurídico, com a qual obviamente não se compartilha. Lembre-se de que, para a maioria dos doutrinadores, o Direito protege os Animais com o intuito de tão-somente proteger o homem. Apenas a minoria, cuja corrente é seguida pela subscritora, defende e evoca os ensinamentos da ecologia profunda, a entender que os Animais, independentemente de classificação, são seres vivos com personalidade autônoma *sui generis*, de forma que devem ser protegidos como sujeitos de direito, dotados de percepções e sensações.

Do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, nos mais diversos níveis – da Constituição às leis municipais – estabeleceu um sistema de proteção da integridade física dos animais, vedando de forma irrestrita qualquer prática que caracterize maus-tratos à fauna. Todos esses dispositivos aqui citados serão fundamentais para a interpretação que será feita adiante, pois são todos elementos importantes para um bom entendimento da Constituição.

3.2 O direito à manifestação da cultura

Sob a ótica da teoria constitucional, a proteção da cultura pelas Constituições é um fenômeno recente. Segundo José Afonso da Silva (2001, p. 39):

A *cultura* passou a integrar os textos constitucionais a partir do momento em que as Constituições abriram um título especial para a ordem econômica, social, educação e cultura – o que se deu primeiro com a Constituição Mexicana de 1918, e esta com maior influência sobre as Cartas Políticas produzidas entre as duas Grandes Guerras Mundiais. Foi daí que veio a norma do art. 48 da Constituição de 1934, que dispôs sobre a proteção das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral.

A Constituição Federal de 1988 dedicou atenção especial à proteção da cultura. É o que se percebe da leitura da Seção II (Da Cultura), do Capítulo III, do Título VIII da Constituição, seção essa composta por apenas dois, mas importantes artigos, o 215 e o 216.

A questão que se nos apresenta, então, é verificar qual a abrangência dessa proteção cultural de natureza constitucional.

Inicialmente, nas palavras de José Afonso da Silva (2001, p. 29), o conceito de cultura deve ser ponderado para que não haja duas situações: a primeira, de que tudo, qualquer coisa possa significar cultura ou fazer parte dela; a segunda, determinar de forma restrita e objetiva onde começa e onde termina a cultura. Assim, dentro de uma ampla discussão da teoria kantiana sobre o conceito de cultura analisando o que a nossa Constituição quer alcançar quando usa dessa expressão em seus artigos, o autor expõe:

A mais difundida é a concepção antropológica, que a tem como “um conjunto integral constituído pelos utensílios e bens dos consumidores, pelo corpo de normas que rege os diversos grupos sociais, pelas idéias e artesanato, crenças e costumes”, ou como “conjunto complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costumes e variáveis outras aptidões e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”, ou como sistema de hábitos que são compartilhados por membros de uma sociedade, seja ela uma tribo ou uma nação civilizada. Melhor assim porque retira do conceito impressão de que cultura seria um conglomerado de objetos, utensílios, artefatos, crenças etc., pois o que a caracteriza é a idéia de conexão e complementariedade dos traços que integram.

Em seguida, o autor ainda cita, fazendo uso da concepção religiosa da cultura de T. S. Eliot, um conceito de cultura segundo o qual “o termo inclui todas as atividades e interesses característicos de um povo” (SILVA, 2001, p. 31).

Por essa breve exposição, e considerando o disposto no segundo capítulo, não é difícil concluir que numa primeira leitura a *Farra do Boi* está sob o amparo

desses conceitos, ou seja, que a *Farra do Boi* é uma forma que algumas pessoas encontram de expressar, ainda que de modo diferente daquilo que originariamente acontecia, sua cultura.

Assim, numa primeira leitura a *Farra do Boi* estaria sob o amparo dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; [...]¹⁰

Percebe-se da redação do art. 215 que a Constituição não apenas assegura a todos o “pleno exercício dos direitos culturais”, mas também impõe ao Estado que apóie e incentiva “a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Contudo, é evidente que o exercício dos chamados direitos culturais não é ilimitado. José Afonso da Silva, em passagem bastante pertinente, faz uma análise de cultura e expressa que acredita na existência e criação da cultura que constrói e não da cultura que degenera símbolos que representam um valor social. Vejamos o que nos diz o autor:

Criar cultura, no fundo, consiste em transformar realidades naturais ou sociais, mediante a impregnação de valores [...] É, contudo, pertinente observar a respeito dessa afirmação que não raro a transformação da natureza pelo homem não cria cultura. Quando essa transformação promove a degradação da natureza, o tipo de valor projetado, geralmente algum valor utilitário, se revela verdadeiro desvalor, pois não cria cultura, já que a criação de cultura

¹⁰ Para José Afonso da Silva, falando da cultura: “[...] a Constituição protege, quando declara que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização das manifestações culturais, ou quando põe o patrimônio cultural brasileiro sob sua tutela” (2001, p. 29).

é um processo de enriquecimento da realidade, da natureza, e não uma forma de sua destruição. Se destrói, degrada, não é cultura, mas contracultura.

Então, mesmo que pareça algo fácil de vivenciar, explicar ou entender, mesmo que a cultura pareça existir com cada cidadão, o que ocorre é o inverso: o cidadão é que nasce em um momento do processo cultural social. No entanto, o fato de nascer numa determinada cultura não basta para absorver sua cultura e somar seus atos, ou omissões, ao constante processo sócio-cultural. As mudanças culturais estão sempre ocorrendo, em umas sociedades é mais visível e em outras não. Dada mudança, sempre que se desvincula de um significado, logo se apega a outro, sempre valorando símbolos conforme a aceitação da coletividade social.

É no sentido da evolução da cultura social que deve haver um empenho dos cidadãos que pensam no direito de todos, ainda que para eles as coisas estejam favoráveis, pois, o texto a seguir comprova que a luta por direitos em busca de uma sociedade mais justa segue – ainda que lentamente – e que são as ferramentas jurídicas que ordenam a população quando esta resiste com expressões e comportamentos de retrocesso de forma quase primitiva. Como já se sabe, houve tempos em que se acreditou estar correto e justo praticar atos cruéis entre pessoas. E historicamente é assim. Enquanto há uma aceitação da coletividade, um peso cultural, algo vale como correto até que se renove o conceito e o comportamento. Vejamos o que nos informa Rodrigues (2003, p. 107):

Assim ocorrerá com os direitos dos animais. O quanto antes o ordenamento jurídico os reconhecer, maior será a harmonia entre os seres vivos do planeta, entre o homem e a Natureza e entre os homens em si.

Obviamente, esse reconhecimento implicará mudanças profundas nas culturas das civilizações do mundo. No Brasil, certamente repercutirá em transformações nos sistemas estruturais dos poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, na política e práticas econômicas; [...]

Dentro desse complexo processo de criação de cultura, José Afonso da Silva afirma que:

Os bens ou objetos culturais são coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, “criadas” não apenas no sentido de produzidas, não só do mundo construído, mas no sentido espiritual do objeto, consoante se dá em face de uma paisagem natural e de

notável beleza, que, sem ser materialmente construída ou produzida, se integra com a presença e participação do espírito humano. (2001, p. 26)

Manifesto, então, que a Constituição defende e assegura o direito à cultura. Mas é preciso acompanhar as mudanças sociais no tempo e espaço, difíceis quando se trata de uma Carta una, de um país tão grande e com uma cultura tão diversificada, com seu multiculturalismo, sua riqueza cultural. Porém, mesmo assim o ordenamento jurídico deve ser respeitado, para que se mantenha a ordem e o direito para todos. Considerando o direito que se tem à cultura, vejamos como se delinea a dupla dimensão da expressão “direitos culturais”, no art. 215 da Constituição segundo José Afonso da Silva:

[...] de um lado o *direito cultural*, como *norma agendi* (assim, por exemplo, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos “direitos culturais” é uma norma), e o direito cultural como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a faculdade de agir com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações de cultura forma a *ordem jurídica da cultura*. (2001, p. 47)

José Afonso da Silva ainda nos chama a atenção sobre os “diversos problemas relativamente aos limites da atuação estatal nesse campo” (SILVA, 2001, p. 48). O autor se pergunta sobre quais seriam os chamados direitos culturais, ao que responde:

São: (a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestação culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens da cultura – que, assim ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. Tais direitos decorrem das normas dos arts. 5º, IX, 215 e 216 [...]. (SILVA, 2001, p. 52)

A questão fundamental que se deve apresentar é se esses direitos culturais sofrem limites, mais especificamente se a *Farra do Boi* estaria autorizada. José Afonso da Silva pensa que sim. É o que deduzimos de sua classificação dos bens culturais em materiais e imateriais:

31.5 Bens culturais materiais populares (comidas típicas – tramas e tecidos: rendas; labirintos; fiandeira: roca e fuso; redes de dormir; cestaria; caçua; cesto feito de cipó – cerâmica e modelagem, cerâmica utilitária e figureira: Vitalino, Zé Caboclo –xilurgia: jangadas, carros de bois, xilogravuras), em que se destacam os modos de criar fazer e viver, de que fala o inciso II do art. 216 da Constituição.

32. Bens culturais de natureza imaterial ou espiritual são os que refletem valores em suportes não-materiais, tais são as credences, cultos, danças, festas, que não constituem produtos culturais apreensíveis fisicamente, como se apreende um quadro, uma estátua, um livro, uma partitura musical, uma peça teatral. Seu produto consiste especialmente no manifestar-se. São basicamente manifestações da cultura popular, cuja valorização e difusão devem ser apoiadas e incentivadas, segundo a Constituição (art. 215). Arrolemos abaixo as manifestações culturais imateriais mais conhecidas:

32.1 Festas: do Divino e de São João (do Solstício de Inverno), Natal, Folias-de-Reis, Carnaval (do Solstício de Verão)

[...]

32.4 Recreação: folgedos tradicionais e populares (cavalhadas, rodeios, touradas, vaquejadas); [...] (grifos nossos) (SILVA, 2001, p. 98 e 99)

Percebe-se, portanto, do que acima foi exposto, que a manifestação da cultura por cada um de nós brasileiros é um direito assegurado na Constituição. O segundo capítulo deste trabalho nos autoriza ligar a *Farra do Boi* à cultura açoriana, ou pelo menos à cultura de parte da população de Florianópolis atualmente. Restamos saber, então, como deve ser solucionado confronto que se apresenta entre a proteção constitucional dos animais e mesma proteção exercida a favor da cultura.

3.3 O direito dos animais à integridade e o direito à manifestação da cultura frente aos métodos de interpretação constitucional

3.3.1 A interpretação constitucional

São inúmeras as teorias para a interpretação e aplicação da lei constitucional, sendo que este trabalho não fará uma opção por nenhuma delas em especial,

apenas trabalhará com dois métodos que se apresentam como fundamentais para a compreensão do problema que por ora se apresenta.

Quando não houver uma interpretação que garanta a unidade da lei constitucional, pode parecer que haja conflito de princípios entre os artigos 215 e 225. Em que pese o reconhecimento do direito à cultura pelo art. 215, havendo em um caso concreto maus-tratos a animais, ou seja, se uma expressão cultural envolver submissão de qualquer animal a maus tratos, e ocorrer um rito ou uma prática sob o manto da cultura, já estará configurado um crime, pelo fato de existir uma regra, no art. 225, § 1º inc. VII, imposta pela palavra “vedada”, que o legislador previu como necessária na defesa da integridade dos animais, não deixando margem a outra interpretação, senão a de que houve a violação de uma norma, ocorreu um crime, conforme a regra constitucional. É o que será demonstrado a seguir.

Vejamos, antes, o que traz Barroso sobre a hermenêutica jurídica (2004, p. 97):

A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. A interpretação é atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, pela efetiva incidência do preceito sobre realidade de fato. Esses três conceitos são marcos do itinerário intelectual que leva à realização do direito. Cuidam eles de apurar o conteúdo da norma, fazer a subsunção dos fatos e produzir a regra final, concreta, que regerá a espécie.

Ainda, sobre interpretação jurídica, o autor entende que existem ferramentas para orientar os tribunais nesse processo, nos julgamentos dos conflitos, para finalizar com a aplicação da lei a cada caso concreto. Assim, para o autor:

A interpretação constitucional serve-se de alguns princípios próprios e apresenta especificidades e complexidades que lhe são inerentes. Mas isso não a retira do âmbito da interpretação geral do direito, de cuja natureza e características partilha. Nem poderia ser diferente, à vista do princípio da unidade da ordem jurídica e do conseqüente caráter único de sua interpretação. Ademais, existe uma conexão inafastável entre a interpretação constitucional e a interpretação das leis, de vez que a jurisdição constitucional se realiza, em grande

parte, pela verificação da compatibilidade entre a lei ordinária e as normas da Constituição. (BARROSO, 2004, p. 98)

Essa a razão pela qual os métodos de interpretação das normas constitucionais que serão aqui utilizados são os mesmos que geralmente se utiliza para interpretação de qualquer norma.

Conforme Paulo Bonavides, no seu entendimento sobre interpretação das normas jurídicas, esse processo envolve um empenho do intérprete para sobrepor a teoria sobre um fato prático, que traga um resultado previamente analisado em todo o procedimento jurídico que se desenvolver neste universo forense de aplicação do direito (BONAVIDES, 2000, p. 398). Para o autor: “Não há norma que dispense interpretação” (BONAVIDES, 2000, p. 398). Em seguida nos diz:

Em verdade, a interpretação mostra o direito vivendo plenamente a fase concreta e interativa, objetivando-se na realidade. Esse aspecto Felice Battaglia o retratou com rara limpidez: “O momento da interpretação vincula a norma geral às conexões concretas, conduz do abstrato ao concreto, insere a realidade no esquema” (BONAVIDES, 2000, p. 399).

Ainda, segundo Bonavides, foi Saviny o precursor do entendimento clássico sobre a interpretação, ao trabalhar o método lógico, como sendo “a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restrição de sentido ao texto viciado ou obscuro” (BONAVIDES, 2000, p. 388). Afirma que, dos métodos clássicos de interpretação, nasceram os métodos modernos, os quais se houve falar, como o “lógico-sistemático, o histórico-teleológico e o da escola pura do direito, volvidos todos primeiro para o *espírito* do que para a *letra* das leis.” Então, sobre o método lógico-sistemático, este veio dar condições de maior articulação da interpretação ampliando a cognição na interpretação baseada, anteriormente, somente na razão, isto é, trouxe condições de desenvolver uma técnica de interpretação mais crítica do que a cristalizadora lógica. Vejamos o que nos diz o autor (2000, p. 405):

A interpretação sistemática veio completar a interpretação lógica, representando, por conseguinte, um alargamento das potencialidades cognitivas contidas naquela forma de interpretação assente na “ratio”; ambas entraram assim a compor a categoria hermenêutica denominada lógico-formal.
(...)

É a interpretação lógico-sistemática instrumento poderosíssimo com que averiguar a mudança de significado por que passam velhas normas jurídicas. Sua atenção recai sobre a norma jurídica, tomando em conta, como já evidenciara Enneccerus, “a íntima conexão do preceito, do lugar em que se acha e da sua relação com os demais preceitos”, até alcançar “o laço que une todas as regras e instituições num todo coerente”.

Para os nossos fins, há ainda de se destacar a importância do método histórico-teleológico, que consiste em considerar a história, a época, a cultura, os valores, a economia, a política, reconhecendo o tempo, isto é, a época, em que se formulou determinado preceito, para adequá-lo ao fato e contexto socioambiental no qual se encontra, aplicando de forma ponderada e próxima ao justo.

O legislador, ainda que tente acompanhar os fatos sociais enquanto legisla já encontra dificuldades na regulamentação do tempo presente, razão pela qual maior é a dificuldade para este texto permanecer atualizado e alcançar o futuro. Por tudo isso, Paulo Bonavides fala da possibilidade, e freqüência, que a interpretação jurídica passe, do método lógico-sistemático para o histórico-teleológico, “sem quebra de continuidade”, quando da aplicação das normas para se tentar entender a o ambiente da *occasio legis*. Segundo Bonavides (2000, p. 406):

Por um de seus elementos – o histórico – o método traça toda a história da proposição legislativa, desce no tempo a investigar a ambiência em que se originou a lei, procura enfim encontrar o legislador histórico, como diz Burckhardt, a saber, as pessoas que realmente participam na elaboração da lei, trazendo à luz os intervenientes fatores políticos, econômicos e sociais, configurativos da *occasio legis*.

E complementa:

Os fins que o intérprete intenta determinar, mediante o critério teleológico, tanto se acham fora como dentro das preposições legislativas, sendo igualmente importante na pluridimensionalidade desse método estabelecer a vinculação histórica, a que já nos reportamos, visto que esta consente uma captação mais precisa do sentido da norma. A conexão histórico-teleológica prosperou consideravelmente na moderna hermenêutica jurídica, sobretudo em consequência de seu emprego pelos juristas da chamada escola da jurisprudência de interesses. (BONAVIDES, 2000, p. 407)

Na mesma obra o autor nos fala da importância da interpretação clássica da Constituição, no que diz respeito ao desejo da hermenêutica de alcançar a intenção

do legislador na construção da norma, para que em seguida o intérprete revelasse essa intenção, essa vontade, a idéia contida na letra da lei.

Ocorre que na atualidade não apenas de normas constitucionais se faz a interpretação da Constituição. Outros elementos existem para auxiliar o operador do direito nessa tarefa, como é o caso das *leis infraconstitucionais*, diferentemente do que ocorria nos séculos XVII e XVIII, quando havia um único ordenamento do Estado, para todo tipo de composição. Sendo que na atualidade, iniciaram as especificidades para a atuação jurídica, então, a norma constitucional passou a conviver com leis infraconstitucionais, diferentemente do que já foi para o Direito, quando tanto o legislador, o intérprete ou as partes numa relação jurídica, não contavam com esse universo de leis. Nesse sentido:

Não sondava o intérprete o campo das forças extra constitucionais porque esse campo não existia no sentido que tomou com a sociedade industrial, a sociedade de massas. De modo que toda sua tarefa de percepção do sentido da norma se movia no interior da própria norma, bem como de sua exegese que, ainda alargada às possibilidades derradeiras, resultantes do emprego conjugado dos elementos interpretativos clássicos, enunciados por Savigny, não excedia a esfera positiva da Constituição. (BONAVIDES, 2000, p. 423)

Como veremos a seguir, os métodos sistemático e teleológico de interpretação, auxiliados pelo suporte infra-constitucional que temos no Brasil, permitem defender com certa tranquilidade a decisão proferida pelo STF no RE nº. 153.531/SC.

3.3.2 Os artigos 215 e 225 diante dos métodos de interpretação constitucional

Em razão do caráter genérico das normas constitucionais, para o intérprete a hermenêutica jurídica é fundamental no sentido de viabilizar as adequações do Direito no que tange aos problemas gramaticais, sistemáticos, históricos, lógicos, etc. Com a exegese constitucional, surge a possibilidade de o intérprete adequar o conteúdo significativo dos artigos e suas estruturas, o real sentido da vontade da

Constituição e ampliar os espaços de decisão de forma extensiva ou restritiva, conforme a condição do cada fato.

Vimos no decorrer deste trabalho que o art. 215 da Constituição garante a todos “o pleno exercício dos direitos culturais”, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar “a difusão das manifestações culturais”. Vimos, também, no capítulo segundo, que a prática denominada *Farra do Boi* tem forte vinculação com a cultura açoriana.

Contudo, não podemos ler as disposições constitucionais de forma isolada. A interpretação sistemática é entendida fundamentalmente como algo semelhante a uma organização harmônica racional, tentando evitar falhas no processo de interpretação. Assim, quando ocorre de uma norma ser abstrata, não deixando claro até que ponto ela protege um direito – como é o caso do art. 215 da CF/88 –, sua extensão é o fator indicador de que outra norma fará esse papel, quando alcançada por ela. Para André Ramos Tavares:

A doutrina tem assinalado a imperiosidade em proceder, sempre, a uma harmonização dos significados atribuíveis às normas constantes de uma mesma Constituição. Isso significa afastar a idéia de contradições dentro de uma mesma Constituição, entre suas normas originárias, como já se referiu. Essas idéias desenvolvem-se tendo como suporte a interpretação sistemática. (2007, p. 84)

Ainda sobre o tema, mas se referindo ao princípio da unidade da Constituição, asseveram Mendes, Coelho e Branco:

[...] a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ele integra, até porque – relembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes. (2007, p. 107)

Assim, não se pode, na leitura dos artigos 215 e 216 da Constituição deixar de atentar para o que diz o art. 225, especialmente em seu §1º, VII, quando estabelece que para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “proteger a fauna”, sendo expressamente **vedadas**, na forma da Lei (no caso, a Lei de Crimes Ambientais), as práticas que “submetam os animais a crueldade”.

Como muito bem sustenta Édis Milaré:

Percebe-se o equívoco que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob o manto antropocentrista, sustentado no valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais. (2001, p. 251)

Percebe-se então, a partir de uma leitura teleológica, buscando a finalidade da norma, que quando o legislador constituinte quis assegurar o direito à cultura, o fez da maneira mais ampla possível, sem fixar balizas. Contudo, ao proibir a crueldade para com os animais, foi muito incisivo e detalhista, apesar de fazer menção à lei.

Assim, não há como desconsiderar que a prática de atos de crueldade para com os animais caracteriza um crime. E a Constituição não permite o crime.

A partir de uma leitura teleológica e sistemática da Constituição, podemos concluir que o Estado assegura ao cidadão “o pleno exercício dos direitos culturais”, desde que tal exercício, por exemplo, para sua realização não submeta “os animais a crueldade”.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo fundamental, utilizando como referencial o RE nº. 153.531-8/SC, verificar se existe um direito à *Farra do Boi*. Ou seja, pretendemos aqui verificar a partir da interpretação constitucional se de fato está correta a decisão acima mencionada, vale dizer, se de fato o direito à integridade dos animais deve prevalecer frente o direito à manifestação da cultura.

Nesse momento, ao finalizar essa pesquisa, o desejo é não parar de investigar para tentar entender por que depois de tantas conquistas, os homens continuam reproduzindo erros cruéis, como o da exclusão, marginalização, abandono e maus tratos contra os Animais e o próprio homem.

O homem ainda não se conscientizou da importância dos Animais para o seu bem estar. Isso é constatável em práticas como a que foi estudada neste trabalho, a prática da *Farra do Boi*, na Ilha de Santa Catarina, atualmente, lugar considerado o paraíso para se viver junto à natureza. Ainda assim, é preciso enxergar uma luz no fim do túnel, pois alguns poucos, e muito poucos, seguem o caminho do Direito para tentar alcançar, mesmo que tardiamente, os direitos de algumas minorias. Essa luta travada por alguns levou a conquistas, por exemplo, no Texto Constitucional brasileiro.

Porém, mesmo havendo cidadãos que acreditam nas leis como ferramenta de justiça social, que reconhecem as normas sociais e se adéquam a elas, respeitando os interesses de todos de forma solidária e coletiva, reforçando a vontade de reduzir as diversas formas de violência entre os homens, existem outros grupos, dentro desse mesmo coletivo, que desprezam esse entendimento e parecem não observar as necessidades de ordem e desenvolvimento da sociedade. Contra esse tipo de agir social a Lei pouco pode fazer. Daí o pessimismo de Rodrigues, para quem,

Apesar das boas intenções do legislador, a maioria das nossas leis parece não intimidar aqueles que maltratam animais. Com o advento da Lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal) a situação piorou ainda mais. Isso por que toda e qualquer crueldade contra os bichos – excluídas as hipóteses de aplicação da Lei de Proteção à Fauna – é agora considerada infração de pequeno potencial ofensivo, punível quase sempre com irrisórios cinco dias-multa. Uma vez satisfeita a pretensão pecuniária o contraventor, seja lá o que tenha feito, continua primário e de bons antecedentes. (2003, p. 74)

Mas isso não pode impedir a luta daqueles que defendem os Direitos dos Animais como direito constitucionalmente assegurado que é. E isso é um ato de cidadania, pois como nos alerta Affonso Machado

Ser *cidadão* é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir. No caso da *cidadania ecológica* participa-se em defesa de um interesse difuso, **tratando-se de exigir “cuidado público da vida”**. (2005, p. 126) (grifo nosso)

Ser cidadão é lutar por aqueles direitos constitucionalmente reconhecidos. E vimos neste trabalho que, apesar do amplo reconhecimento que a Constituição conferiu ao direito que todos temos de manifestar nossa cultura, não se pode deixar de interpretar o art. 225 da Constituição de forma sistemática, teleológica e até mesmo gramatical. Não se pode esquecer, neste ponto, toda a legislação nacional protetora dos Animais.

Especificamente no que diz respeito à *Farra do Boi*, em Florianópolis, não há como admitir que maus tratos contra os animais sigam impunemente, depois de criminalizada pela Egrégia Corte Suprema do Brasil, repudiada e denunciada por toda a imprensa nacional e internacional, chegando-se ao disparate de um dos municípios, do litoral catarinense, próximo à capital, no ano corrente, elaborar uma lei para burlar a legislação federal e constitucional e continuar a crueldade tauromáquica sob o manto da cultura e da configuração legal, com a nova nomenclatura de *Brincadeira do Boi*.

Além disso, passados dez anos da decisão proferida no RE nº. 153.531-8/SC, pouco foi feito pelo Governo do Estado no sentido de coibir efetivamente a prática da *Farra do Boi*.

Mas nada disso deve servir de estímulo ao desânimo.

Um dia antes dessas considerações finais serem escritas, pelo trabalho do Ministério Público de Santa Catarina, e talvez por influência do abaixo-assinado com 15 mil assinaturas que resultou do caso, a lei municipal citada acima foi suspensa liminarmente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a considerou, em uma primeira análise, contrária à Constituição.

Pelo menos por enquanto, em razão dos esforços esperançosos daqueles que militam na defesa dos direitos dos Animais, a melhor interpretação da Constituição continua a prevalecer, ficando os descendentes de açorianos totalmente autorizados a proteger, manifestar e difundir sua cultura, desde que com obediência cidadã aos demais preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 02 maio 2005.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALHAU, Lélío Braga. Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 410, ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5585>>. Acesso em: 02 maio 2005.

CASCAES, Fundação Franklin. **Roteiro das Manifestações Culturais do Município de Florianópolis**. 1995.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abr.-jun., 1998.

FANTIN, Márcia. **Cidade dividida**. Florianópolis: Ed. Cidade Futura, 2000.

FLORES, Maria Bernadete Ramos. **A farra do boi**: palavras, sentidos ficções. 2. ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1998.

GRASSI, Fiorindo Davi. **Direito ambiental aplicado**. Rio Grande do Sul: Ed. URI-campus de Frederico Westphalen, 1995.

GUIMARÃES, Diocleciano Torrieli. **Dicionário técnico jurídico**. 6. ed. São Paulo: Ribeel, 2004.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998

LACERDA, Eugênio Pascele. **Bom para brincar, bom para comer**: a polêmica da Farra do Boi no Brasil. Florianópolis : Ed. da UFSC, 2003.

LACERDA, Eugênio Pascele. Farra do Boi: a história e a polêmica, *In* BASTOS, Rafael José de Menezes (org.). **Dioniso em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: Ed. da UFSC: FCC, 1993, p. 115-124.

LAGO, Paulo Fernando. **Santa Catarina, a Terra, o Homem e a Economia**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1968.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 16. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

PIAZZA, Walter Fernando. **Santa Catarina**: história da gente. 6. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Lunardelli, 2003.

PIAZZA, Walter Fernando; HUBERNE, Laura Machado. **Santa Catarina**: história da gente. 5. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Lunardelli, 2001.

RODRIGUES, Daniella Tetü. **O Direito & os Animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Nova história de Santa Catarina**. 3. ed. rev. ampl. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1995.

SERRA, Ordep José Trindade. O touro no Mediterrâneo: reflexões sobre simbolismo e ritual, *In* BASTOS, Rafael José de Menezes (org.). **Dioniso em Santa Catarina**: ensaios sobre a farra do boi. Florianópolis: Ed. da UFSC: FCC, 1993, p. 35-74.

SILVA, José Afonso. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Doralécio. **Folclore Catarinense**. Fundação Catarinense de Cultura. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 153.531-8/SC**, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 388-420.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação cível n. 35.913**, da Capital. Des. Relator: Des. Napoleão Amarante. Data da Decisão: 17/12/1991. DJ: 8.463, DATA: 19/03/92, PAG: 12.

TUGLIO, Vânia Maria. Rodeios e crueldade contra os animais, *in* **Revista de Direito Ambiental**. Ano 9, n. 36, p. 344-347, out./dez. São Paulo: RT, 2004.

VERGARA, Rodrigo. Como Tratar os Animais. **Revista Super Interessante**, São Paulo, n. 192, p. set. 2003.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.